



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.047

BELEM — TERÇA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1955

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Anésio Monteiro Gatinho do cargo de escrivão do Comissariado de Polícia de Quatipú-miri, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Lourival Ferreira de Almeida da função de comissário de polícia de Quatipuru-miri, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Joaquim Antonio da Silva da função gratificada de delegado de polícia, classe D, no Município de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Guilherme Fernandes Vieira, sinaleiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, um ano de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Jessé Ferreira Guimarães do cargo de 1.º Suplente de Pretor em Nova Mocajuba, distrito judiciário da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Daniel Lameira do cargo de escrivão, classe B, na Delegacia de Polícia de Santa Maria do Pará (ex-João Coelho).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José André Cavaleiro de Macêdo para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Mocajuba, termo judiciário da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Aragão de Brito para exercer o cargo de 2.º Suplente de Pretor em Mocajuba, termo judiciário da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Faustiniano Corrêa de Miranda para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em São Pedro de Vizeu, município de Mocajuba, distrito judiciário da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Iraci Dourado de Vasconcelos, para exercer, efetivamente, o cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Adelaide Caldeira Arruda para exercer, efetivamente, o cargo de Professor de Solfejo, padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, criado pela Lei n. 1.231, de 20-8-1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arminda Constante Lins, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de Plana, padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, criado pela Lei n. 1.231, de 20-8-1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Dias Machado, professor de 2.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no G. E. Mâncio Ribeiro, no Município de Bragança, 45 dias de licença a contar de 29 de julho a 10 de setembro do

corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Julieta Souza Santa Brígida, professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na cidade de Salinópolis, 60 dias de licença a contar de 28 de julho a 25 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Isabel Maria Garcia de Lima, professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Imborazinho, Município de Bragança, 12 meses de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a contar de 2 de abril do corrente ano a 1.º de abril do ano de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adolfinia Franco Teles, ocupante efetiva do cargo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Curuçá, 45 dias de licença a contar de 6 de setembro a 20 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita, em 5 de novembro de

1955.
N. 6407, de J. I. Silva & Cia.
— A vista da informação, dê-se baixa no manifesto geral e, conferida a mercadoria de retorno, dê-se saída e devolva-se com a devida nota a novo despacho.
— N. 5660, de J. Nogueira &

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÔA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	0,60

—Afirma de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Cia. — Junte-se a 2a. via da nota de Estatística e devolva-se o processo a novo despacho.

—N. 6453, de Manoel Saleiro — A Secção de Fiscalização.

—N. 6452, de Salim Resque — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 6451, de M. C. Sarmiento — Ao fiscal do distrito para informar.

—N. 6449, de Santos & Martins; 6448, de Austrellano Silva — A Secção de Fiscalização.

—N. 6447, de Caetana de Franco — Ao fiscal do distrito para informar.

—Ns. 1268, 1262, do Lloyd Brasileiro — Embarque-se.

—Fatura de César Santos & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização.

—N. 6081, de Fernandes Nunes & Cia. — Em face da informação, impõe-se agora a revisão para mais amplo exame da questão, conforme já sugeriu esta diretoria a S. F. Encaminhe-se.

—N. 6455, de Edmar Pereira de Sousa — Verificado, embarque-se.

—N. 6456, de Joe Carl Johnson — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 6454, de Diamantino Costa — A Secção de Fiscalização.

—N. 6457, de Lourival Rodrigues da Rocha — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 6458, de Antonio Silva & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização.

—N. 6459, de R. D. Vicente — Certifique-se.

—Ns. 1518, dos SNAPP; 1517, dos SNAPP; 1516, dos SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Relação das faturas de Amoêdo & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado.

—N. 6460, de Produtos Vitória, Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

DEPARTAMENTO DE DESDESA

TESOURARIA

SALDO do dia 5-11-955	179.024,20
Renda do dia 7-11-955	360.584,60
Suprimento à tesouraria	4.200.000,00
Recolhimentos e descontos	196.645,90
	4.757.230,50

SOMA	4.936.254,70
Pagamentos efetuados no dia 7-11-1955	4.579.290,10

SALDO para o dia 8-11-955	356.964,60
---------------------------------	------------

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	306.584,60
Em documentos	50.380,00

TOTAL	Cr\$ 356.964,60
-------------	-----------------

Belém (Pará), 7 de novembro de 1955. — Visto: João Bentes,
Diretor do Departamento de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará no dia 8 de novembro de 1955, terça-feira, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e Variável:
Serviço de Educação Física, Teatro da Paz, Folha Suplementar do Instituto Carlos Gomes, Folha de Fiscais do Governo Junto aos Colégios Santo Antonio e Santa Rosa e Folha de gratificação de funcionários lotados na Secretaria de Educação e Cultura.

Custeios:
Secretaria da Assembléia Legislativa, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Serviço de Navegação do Estado e Secretaria de Educação e Cultura.

Depósitos e Vencimentos:
Violeta Maria Pamplona e Domingas Lameira.

Diversos:
Caixa Econômica Federal do Pará, Erotides Barros Leão, Raimundo Gomes, I. A. P. I. e Representações Genasa S. A.

Adicional por tempo de serviço:
(Referente ao período de janeiro a junho de 1955).

Chamada para o dia 8 de novembro de 1955.

Alda Andrade Carvalho, Adair Queiroz Albuquerque, Aglaís M. Branco de Carvalho, Alcina Brasil Alves, Almira da Silva Maia, Alzira Vidal de Almeida, Amélia Nogueira Sampaio, Ana Gomes de Sousa, Angela Castanho Martins, Angela Godot Porpino, Angela Resuinho da Silva, Anita Ribeiro de Azevedo, Antonia de Carvalho Cruz, Antonia Maciel Coutinho, Antonia dos Santos Reis, Armanda Rocha Cordovil, Augusta Marques Magalhães, Aurora de Oliveira, Aurora Vidal Lima, Lucila dos Santos Ferreira, Maria José Mendes Teixeira, Maria de Lourdes Barra Bastos, Antonio Cravo Ferreira, Auxiliadora Alves de Sousa, Abigail Gomes do Amaral, Adalgisa Moreira de Moura, Alba Cota Mo-

reira, Albertina Azevedo Barreiros, Alda Delduck Pinto Neves, Almerinda Teixeira Rodrigues, Maria Costa e Silva, Alzira da Luz Freitas, Alzira Pinheiro da Silva, Ana Martins do Couto, Andreína Barauna Bezerra, Angela Neves de Leão Mendonça, Antonia da Silva Rodrigues, Arquimima Macedo Cardoso, Aureliana Carvalho Santos, Beatriz Otoni Pereira Franco, Blandina da Silva Gomes, Cândida da Cunha e Sousa, Capitulina Pereira Lima, Carmita Corrêa Costa, Santos, Carlota Redig Gais, Carolina Silva, Cassilda Teixeira Monteiro, Clotilde Rodrigues Azevedo, Clara Faiheta Cardoso, Coleta Maria Monteiro Pimentel, Ledame Negrão Leite, Dionísia Cardoso S. Sousa, Dociana Nascimento Guimarães, Dolores Pais de Andrade, Domingas da Costa e Sousa, Dulcileia Alves T. de Queiroz, Edith Cardoso de Bastos, Elmira Vilhena da Costa, Elvira Cabral de Sousa, Enedina Moraes, Enaida de Alencar Silva, Ercina de Moraes Borges, Ermita Chaves Pinto, Elvia Machado da Costa, Ernestina Ferreira Cardoso, Francisca Batista de Oliveira, Francisca Campos de Sousa, Francisca Holanda S. Chaves, Francisca de Lima Rodrigues, Francisca Saldanha Morgado, Felicíssima Cordovil de Oliveira, Graziela Faria da Silva, Graziela Seixas A. Nascimento, Genesora de Almeida Viana, Geminiano Cardoso, Gerclina Pereira de Oliveira, Grijalva Anastácio de Melo, Guilhermina Antonia Ferreira, Guilomar Sampaio, Helena Cardoso Pais, Helena Georgina de Sousa, Helena Guimarães Ferreira, Hilda da Silva Damasceno, Helena de Miranda Rodrigues, Heleodora Campos Moreira, Hercina Novais Malcher dos Santos, Hermida Costa de Carvalho, Hermengarda Calado, Hermogênia Araújo Dechara, Hilda de Sousa Silva, Hildegarda Caldas Miranda, Honorina Roque Costa, Higinh Farias, Ida Garcia da Costa, Iracema do Ama-

ral Silva, Isabel Araújo de Sousa, Isaura Queiroz de Oliveira, Joana Queiroz, Jovita Assis Garcia, Julieta Sousa Santa Bilgida, Laura de Castro Borges, Laura Francisca Ferreira de Sousa, Laura Oliveira dos Santos, Laura Porteglio de Carvalho, Léa Durans Ferreira, Léda dos Santos Reis, Leonor Borges da Silva, Lúcia Gomes, Lola Leal Monteiro, Luciana de Igreja e Silva, Lucila Bittencourt Bessa, Amélia Alice dos Reis Freitas, Cassilda Leão Silva e Sousa, Esmerina N. F. Ben-Habib, Helimeno Iracema da Costa, Mary Lucy de Ribeiro Cunha, Odete Barbosa Marvão, Rosa Rocha de Almeida e Teodomira Raimunda Silva Lima.

Salário família :
(Referente a 1954 e 1955).
Alice dos Santos Barros Leite.

Ana Corrêa de Miranda, Diogo Osvaldo Cantão da Silva, Edgar dos Santos Ferreira, Joaquim Severino Neto, Lourival Rodrigues dos Santos, Lucelina Ferreira de Oliveira, Orlando Corrêa da Silva, Osvaldo Marques de França, Raimundo Pinheiro de Souza, Maria Normélia Pinheiro do Amaral, José Queiroz Filho, Dorvina Corrêa Cardoso, Maria de Nazaré Alcantara Martins, José Saraiva de Lima, Esteliano Mendes da Silva, Laudelina Ferreira Turbê, Doris Juracy de Oliveira Jucá, Honorata de Melo Osório, Lia de Castro Lobato, Maria Laudicé da Silva, Orlando Sarmiento Ladislau e Wilson Moreira da Rocha.

AVISO — É indispensável a apresentação da Carteira de Identidade.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Belém, em que é discriminante: José Rodrigues do Carmo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determino a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se no D. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 5 de novembro de 1955.
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Belém, em que é discriminante: João Barbosa de Amorim.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determino a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se no D. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 5 de novembro de 1955.
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Belém, em que é discriminante: Maria Moreira de Matos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação e nem protestos;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determino a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se no D. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 5 de novembro de 1955.
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Capim, em que é requerente: Antônio Aprígio de Melo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação e nem protestos;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo, são favoráveis à aprovação dos presentes autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determino a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se no D. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 5 de novembro de 1955.
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do pôsto de higiene de Turiaçu, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira

Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do pôsto de higiene de Turiaçu, no Estado do Maranhão, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinada à adaptação e à reconstrução do pôsto de higiene de Turiaçu, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos Serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de noventa mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 90.940,00), sendo cinco mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 5.940,00) para estudos e oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 85.000,00) para as obras, destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; — hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Postos de higiene: sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada a construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de cons-

trução a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo, os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos,

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O S. E. S. P., PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR\$ 90.940,00 (NOVENTA MIL NOVECIENTOS E QUARENTA CRUZEIROS), DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO PÔSTO DE HIGIENE DE TURIACU,

ESTADO DO MARANHÃO

0) — LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES ATUAIS DA OBRA	
00) — DESPESAS DE VIAGEM (INCLUINDO PASSAGENS E DIÁRIAS)	4.500,00
1) — ADAPTAÇÃO DO PROJETO AS NORMAS PADRÃO DO S. E. S. P.	1.440,00
2) — EXECUÇÃO DO PROJETO	Cr\$ 85.000,00 Cr\$ 90.940,00

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do posto de higiene de Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do posto de higiene de Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à adaptação e à reconstrução do posto de higiene de Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de cento e vinte mil e sessenta cruzeiros (Cr\$ 120.060,00), sendo cinco mil e sessenta cruzeiros (Cr\$ 5.060,00) para estudos e cento e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 115.000,00) para as obras, desatada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendên-

cia do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Postos de higiene: sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada a construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acórdão, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acórdão, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, salvo quando inferiores a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), hipótese em que será feita a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acor-

dantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O S. E. S. P., DA DOTAÇÃO DE CR\$ 120.060,00 (CENTO E VINTE MIL E SESSENTA CRUZEIROS), DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO PÔSTO DE HIGIENE DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO

00) — LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES ATUAIS DA OBRA	
00) — DESPESAS DE VIAGEM (INCLUINDO PASSAGENS E DIÁRIAS)	3.000,00
1) — ADAPTAÇÃO DO PROJETO AS NORMAS PADRÃO DO S. E. S. P.	2.060,00
2) — EXECUÇÃO DO PROJETO	Cr\$ 115.000,00 Cr\$ 120.060,00

Térmo de acórdão entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do posto de higiene de São Bento, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acórdão, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do posto de higiene de São Bento, no Estado do Maranhão, acórdão este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas

seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à adaptação e à reconstrução do pôsto de higiene de São Bento, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a oito (8).

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de seiscentos e sessenta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 669.000,00), sendo dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 19.000,00) para estudos e seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00) para as obras, des-tacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Postos de higiene: sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada à construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam

solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O S. E. S. P., PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR\$ 669.000,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL CRUZEIROS), DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO PÔSTO DE HIGIENE DE SÃO BENTO, ESTADO DO MARANHÃO

0) — LEVANTAMENTO DO LOCAL DA OBRA

00) — DESPESAS DE VIA-

GEM (INCLUINDO PASSAGENS E DIÁRIAS)		5.000,00
1) — ELABORAÇÃO DO PROJETO	14.000,00	
2) — EXECUÇÃO DO PROJETO	Cr\$ 650.000,00	Cr\$ 669.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do Posto de Higiene de Santa Helena, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do posto de higiene de Santa Helena, no Estado do Maranhão, acôrdo este firmado nos termos do art.º dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à adaptação e à reconstrução do posto de higiene de Santa Helena, no Estado do Maranhão, obedecendo, ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de cento e sete mil, quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 107.540,00), sendo sete mil quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 7.540,00) para estudos, e cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) para as obras, destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Postos de higiene; sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de

higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada a construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, salvo quando inferiores a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), hipótese em que será feita a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins.

de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos
Maria de Nazaré Belonha

**ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O S. E. S. P., PARA APLICAÇÃO DA DO-
TAÇÃO DE CR\$ 107.540,00 (CENTO E SETE MIL QUINHEN-
TOS E QUARENTA CRUZEIROS), DESTINADA A AMPLIA-
ÇÃO DO PÔSTO DE HIGIENE DE SANTA HELENA,
ESTADO DO MARANHÃO**

- | | |
|--|---------------------------------|
| 0) — LEVANTAMENTO DAS
CONDIÇÕES ATUAIS
DA OBRA | |
| 00) — DESPESAS DE VIA-
GEM (INCLUINDO
PASSAGENS E DIÁ-
RIAS) | 6.100,00 |
| 1) — ADAPTAÇÃO DO
PROJETO AS NORMAS
PADRÃO DO S. E.
S. P. | 1.440,00 |
| 2) — EXECUÇÃO DO PRO-
JETO | Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 107.540,00 |

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do Pôsto de Higiene de Primeira Cruz, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do pôsto de higiene de Primeira Cruz, no Estado do Maranhão, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destina-

dos à adaptação e à reconstrução do pôsto de higiene de Primeira Cruz, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de trinta e oito mil e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 38.050,00), sendo quatro mil e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 4.050,00) para estudos e trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000,00) para as obras, destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Postos de higiene: sua construção equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão; dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada à construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não

está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O S.E.S.P., PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE TRINTA E OITO MIL E CINQUENTA CRUZEIROS (CR\$ 38.050,00), DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO POSTO DE HIGIENE DE PRIMEIRA CRUZ, ESTADO DO MARANHÃO

0) — LEVANTAMENTO D A S	
CONDIÇÕES ATUAIS DA	
OBRA	
00) — DESPESAS DE VIAGEM	
(INCLUINDO PASSAGENS	
E DIÁRIAS)	3.000,00
1) — ADAPTAÇÃO DO PROJETO	
AS NORMAS PADRÃO DO	
S. E. S. P.	1.050,00
2) — EXECUÇÃO DO PROJE-	
TO	Cr\$ 34.000,00 Cr\$ 38.050,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

Coleta de Preços n. 246/55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:

- 1 Gerador trifásico, 7,5 KVA — 50/60 ciclos, 750 a 1.800 rpm., 127/220 volts., com excitatriz co-axial.

Deve acompanhar o gerador um quadro de comando para o mesmo, composto de:

- 1 Voltímetro 0-250 V
- 1 Amperímetro 0-25 A
- 1 Chave trifásica 30 A
- 1 Chave comutadora p/o voltímetro
- 1 Chave comutadora p/o amperímetro
- 1 Reostato de excitação

Nota: — O fornecimento de 3 amperímetros substitui a chave comutadora para o amperímetro.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S. P. V. E. A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 8-11-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1.ª via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S. P. V. E. A., em 5 de novembro de 1955.

OYAMA DE MACÊDO

Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 6, 7 e 8-11-55)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

D.N.P.A. — D.C.P. — I.R.C.P. EM BELÉM
Concorrência Administrativa N. 1/55

Torno público, para conhecimento dos interessados, que de acôrdo com a autorização do sr. Inspetor Chefe e de conformidade com o art. 52 do Regulamento de Contabilidade Pública, acha-se aberta por espaço de quinze (15) dias a contar desta data, nesta Inspeção Regional de Caça e Pesca em Belém do Pará, sita à Praça Barão do Rio Branco, n. 84, andar térreo, a inscrição para concorrência administrativa para a construção de uma EMBARCAÇÃO, conforme discriminação a seguir:

- 1) — A embarcação deverá ser uma lancha tipo "CRUZEIRO", equipada com um motor de pôpa "EVINRUDE", de 15 H.P. (quinze), com as seguintes dimensões e características:
 - a) Comprimento, 7 metros; Largura, 2 metros; Pontal, 1 metro.
 - b) A lancha deverá ter meia tolda fixa e outra parte móvel, toda em madeira de lei. Dois parabrisas à frente, em vidro, de 4mm. Janelas ao lado, em vidraças móveis. Dois bancos em cedro vermelho. Fôro de lona superposto ao de madeira. Dois pegadores em cima da tolda, em metal amarelo. A tolda imóvel será de lona de primeira qualidade, com armação de ferro galvanizado.
 - c) Soleira em itaúba; roda de prôa em piquiá; estrado geral, em cedro vermelho.
 - d) Cavernames em cedro vermelho, com 7/8" de grossura; falcames em cedro vermelho com 1/2" de grossura; bailões de prôa e pôpa em cedro vermelho; fôrros por dentro em cedro vermelho; Pôpa em cedro vermelho, apropriada para receber o motor de pôpa; frisos no beijo da borda, em itaúba.
 - e) Sanitário e lavatório em louça branca;
 - f) Duas camarinhas móveis, ao lado;
 - g) Uma tapagem à frente do bailão de prôa, com uma porta;
 - h) Dois amarradores em metal amarelo; dois pegadores internos, em metal branco; duas malaquetas em metal amarelo;
 - j) Duas bolinas ao lado, em itaúba;
 - j) Acabamento das obras mortas;
 - k) Pintada com tintas de primeira qualidade. Toda construída com parafusos de metal amarelo.

- l) 2 mastros para as bandeiras;
- m) 1 vareta de atracação;
- n) 4 salva vidas;
- o) 1 âncora de 20 k. com 12 metros de corrente de 3/8".

- 2) — Os interessados deverão apresentar seus requerimentos dirigidos ao sr. Inspetor Chefe da Inspetoria Regional de Caça e Pesca em Belém do Pará, acompanhados dos documentos necessários ao julgamento de idoneidade;
- 3) — As propostas deverão trazer os preços em algarismos e por extenso e ser apresentadas até o dia determinado, em envelopes fechados, com as indicações exigidas e sem rasuras, em quatro vias, sendo a primeira devidamente selada, datada e assinada. Não serão levadas em consideração as propostas que não forem assim apresentadas;
- 4) — O preço oferecido não poderá ser alterado;
- 5) — Nas propostas deverá constar que os interessados se comprometem a entregar a lancha a esta Inspetoria, até 19 (dezoito) de dezembro vindouro.
- 6) — As propostas serão abertas no dia 21 do corrente, às 9 horas da manhã, na sede desta Inspetoria Regional, com assistência dos proponentes que quiseram assistir ao ato.
- 7) — Os interessados poderão dirigir-se a esta Inspetoria, diariamente, de 7 às 13 horas, para quaisquer esclarecimentos que desejarem sobre a presente concorrência.

INSPETORIA REGIONAL DE CAÇA E PESCA EM BELÉM — 5 de novembro de 1955.

LUIZ PINHEIRO

Encarregado do material ref. 21

Visto:

ELISAFAN RIBEIRO PINTO BANDEIRA
Inspetor Chefe

(Ext. — 6, 8 e 11-55)

**MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º DISTRICTO
NAVAL**

**Divisão de Fazenda
EDITAL DE CONCORRÊNCIA
ADMINISTRATIVA**

1 — De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 22 de novembro de 1955, às 14 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas quanto aos seus detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes êstes em número suficiente para necessária autenticação e lidas as propostas para fornecimento às unidades do 4.º Distrito Naval sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1.º de janeiro a 30 de abril de 1956, dos artigos do grupo 7 — Combustíveis; 15 — Cabos e Fios Elétricos isolados — Fio magnético; 16 — Material de rádio; 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza; 24 — Lonas, tecidos para

serviços diversos; 32 — Material isolante de calor; 35 — Material escolar e de desenho; 39 — Madeiras; 40 — Máquinas — Ferramentas e acessórios; 41 — Ferramentas manuais; 42 — Ferragens, inclusive parafusos para madeira; 44 — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor; 46 — Metal em barras e em cantoneiras; 47 — Metal em chapas; 51 — Ácidos e drogas; 52 — Tintas e vernizes; 53 — Material de expediente; 54 — Material para imprensa; 55 — Fardamento e artigos para confecção; 56 — Munição de boca — Subgrupos: "Mantimentos", "Açougue", "Verduras e Frutas", "Padaria", "Laticínios", "Aves e Ovos", "Diétas" e "Ferragens"; 57 — Medicamentos — Subgrupos: "Material de Radiologia", "Drogas e Reativos", "Utensílios e vasilhame de farmácia", "Apósitos e Dentários", "Apósitos" e "Medicamentos"; 58 — Material de transporte terrestre — Sobressalentes para automóveis; 59 — Material para

construções civis; 61 — Material Médico-cirúrgico-dentário, roupas e artigos diversos para uso das enfermarias — Subgrupos: "Material cirúrgico", "Material dentário", "Raio X", "Laboratório" e "Rouparia"; 64 — Material para cozinha e copa; sob as condições estipuladas no Edital Geral, publicadas no "Diário Oficial" da União, n. 249 (Seção I), de 29/10/1953, páginas 18.387/90, observadas as seguintes instruções:

a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, até o dia 19 de novembro de 1955, juntando os documentos comprovantes da idoneidade;

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem, os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrição da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

d) nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital, bem como do Edital Geral acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), feita na Caixa Econômica Federal do Pará, no ato de sua inscrição;

f) as inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital Geral a que se refere o "Diário Oficial" n. 249, (Seção I) de 29/10/1953, páginas 18.387/90, não sendo considerados os requerimentos que forem apresentados ao Protocolo deste Comando sem os documentos enumerados no Título B, do referido Edital, ou como nele está esclarecido;

g) os senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém na quele Edital Geral, com referência à condição de "firma inserita e pronta para tomar parte na concorrência", por

isso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e, bem assim, o respectivo cartão de inscrição e identificação;

h) as concorrências serão rigorosamente processadas segundo o disposto naquele Edital Geral, sendo permitido aos senhores licitantes reclamarem, no ato de sua abertura e até a hora do seu encerramento, quanto à aceitação ou não de qualquer firma concorrente;

i) não constando do Edital Geral qualquer referência sobre o procedimento deste Comando, no caso da ausência de qualquer firma interessada ao ato de desempate de preços, fica convencionado que o não comparecimento de uma das partes à hora e dia determinados, no local indicado, importará no seu cancelamento automático, dando-se preferência à outra que estiver presente. E no caso do não comparecimento de todos os interessados, a Comissão determinará um sorteio, sob o testemunho de todos os presentes;

j) os senhores interessados deverão ter o máximo de atenção na confecção de suas propostas, e por isso que qualquer erro importa, automaticamente, nos respectivos cancelamentos, parciais ou totais. Para esse fim a Divisão de Fazenda fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos a respeito;

l) serão também, automaticamente, excluídas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive aquelas que apresentarem emendas ou rasuras;

m) das propostas deve constar também a declaração de completa submissão ao Edital Geral acima referido, ao presente Edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa que terá força e caráter contratual, face a legislação vigente;

n) o Comando do 4.º Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação total dos artigos do sub-grupo "Mantimentos", do grupo 56 — "Munição de boca", ao licitante que menor valor oferecer para a ração diária na base dos preços cotados em suas propostas e na tabela de rações em vigor no Ministério da

Marinha.

2 — O Comando do 4.º Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções pessoais na Divisão de Fazenda, por isso que é desejo da Administração fazer cumprir com rigôr o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Fazenda), Belém, Pará, em 3 de novembro de 1955. — (a) Manoel Ferreira da Silva Pinto Júnior, Capitão de Corveta (IM) — Chefe da Divisão de Fazenda.

(Ext. — Dias 8 e 10/11/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO

Alinhamento e Arrumação
Faço saber a quem interessar possa que havendo o sr. Antônio Miguel Taveiro requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade, sito à avenida Alcindo Cacela, angulo da avenida Gentil Bittencourt, marquei o dia 18 (dezoito) do corrente para proceder os trabalhos, às 8 horas da manhã, convidando por meio deste os heréus confinantes a comparecerem no local, no dia e hora marcados, a fim de reclamarem o que lhes for de direito.

Belém, 4 de novembro de 1955.
Fernando Augusto Silva
Agrimensor
(T. — 12.572 — 8, 9 e 10/11/55 — Cr\$ 80,00)

Aforamento de Terras
O sr. dr. eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Aracy Conceição dos Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila da Paz, Quintino Bocaiuva, Conselheiro Furtado e Mundurucú a 52,63 metros.

Dimensões:
Frente — 6,30 metros;
Fundos — 10,00 metros;
Área — 63,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de novembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.562 — 8, 18 e 27/11/55 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. João Pereira de Sousa, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guamá, lote n.º 28.

Dimensões:
Frente: 7,50m.
Fundos: 26,00m.
Área: 195,00m².
Tem a forma retangular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. 12.513, 28/10 e 8 e 18/11/55 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM CONSULTORIA GERAL

Edital
Pelo presente edital fica notificado D. Evarista Ribeiro da Cunha, residente em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do art. 150, do Código Civil Brasileiro, manifestar o que tiver a seu favor no processo n.º 56, em que é requerente Adalberto Pimentel Seixas, no prazo de 30 dias.

Cabinete do Prefeito Municipal — Consultoria Geral — Belém, 3 de novembro de 1955. — Maria Assunção Moraes, Datilógrafa — C. eral.

(G. — 4, 5, 6, 8-11-55)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de Professor
Pelo presente edital fica notificada a normalista Maria Gabriela Cardoso Ramos, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, Padrão C, do Quadro Único para, dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, atuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 25 de outubro de 1955. — **Achilles Lima**, Secretário de Educação e Cultura.
(G. — 28 e 30-10-55; 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21 e 23-11-55).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de Chamada
Pelo presente edital, fica notificada a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professor de terceira entrância, Padrão C, do Quadro Único, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205 da Lei n.º 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão

G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, atuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 11 de outubro de 1955.
(a.) **Achilles Lima**, Secretário de Educação e Cultura.
(G. Dias — 21, 23, 25, 27, 29, 10; 1, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 17, 19 e 22/11).

ANÚNCIOS

ESTATUTOS DO "GINÁSIO SANTO ALBERTO"

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Estado do Pará
Entidade Mantenedora: — "Fundação Assistência Social SANTO ALBERTO"

(Registro sob o n.º 37.223-48 — C. N. S. S.)
OBJETIVO E PROGRAMA DE AÇÃO

Art. 1.º O "Ginásio Santo Alberto" tem como objetivo principal a formação do homem integral, aperfeiçoando a obra educativa primária dos jovens e oferecendo um ambiente favorável ao desenvolvimento de todos os seus aspectos morais, intelectuais e físicos.

Art. 2.º Assegura ao Ministério da Educação e Cultura matrículas gratuitas, na proporção dos auxílios federais.

Parágrafo único. As matrículas são realizadas de acordo com o programa oficial.

Art. 3.º As taxas escolares são submetidas à aprovação do Ministério da Educação e Cultura.

DA DIRETORIA

Art. 4.º A Diretoria do Ginásio Santo Alberto cabe:

- a) orientar o método de ensino de grau médio, pondo em prática as exigências pedagógicas dos Ministérios da Educação;
- b) zelar pelo aparelhamento escolar;
- c) velar pela assiduidade do professorado.

Art. 5.º A eleição e posse da Nova Diretoria realizar-se-á quando necessário, e mediante um aviso prévio ao Ministério de Educação.

Art. 6.º A Diretoria compõe-se:

- a) Do Diretor;
- b) do Vice-Diretor;
- c) 1.º Secretário;
- d) do 2.º Secretário;
- e) do Tesoureiro.

REGIMENTO INTERNO

Art. 7.º Dos horários.

Os horários escolares dividem-se em 2 turnos:

- a) o 1.º turno pela manhã;
- b) o 2.º turno pela tarde.

Art. 8.º Dos alunos.

Exige-se, em suma, pontualidade escolar, bom comportamento e aplicação aos estudos.

Art. 9.º Não é permitido aos alunos chegarem atrasados para as aulas sem justificativa, sob pena de se lhes negar a presença.

Art. 10. É de absoluta necessidade o silêncio durante as aulas, para maior proveito das lições ministradas.

Art. 11. A nenhum aluno é permitido desrespeitar a Diretoria e os professores, sob pena de suspensão das aulas e redução de notas.

Art. 12. Devem ser apresentados à Diretoria os motivos que impedem a frequência às aulas.

Art. 13. É proibido permanecer em grupos à entrada do estabelecimento e nos corredores durante as aulas, para não perturbar o bom andamento das mesmas.

Art. 14. Não é permitido a qualquer aluno ausentar-se das aulas sem a devida licença do professor.

Art. 15. Devem-se evitar correrias pelo interior do prédio mesmo durante os recreios.

Art. 16. Incute-se aos alunos o amor à franqueza para afastá-lo de meios fraudulentos de qualquer natureza.

Art. 17. Deve ser preocupação de todos os alunos a conservação da casa e de seu equipamento, evitando riscar paredes, estragar livros, móveis, etc.

Art. 18. Recomenda-se a delicadeza para com todos os colegas, evitando qualquer brincadeira de que possa resultar ofensa

à moral a seus companheiros.

Art. 19. O Ginásio proporcionará aos alunos diversões variadas, como jogos, excursões, piqueniques, pescarias, etc.

Art. 20. Os alunos receberão orientação paternal sobre a disciplina escolar, amor ao estudo e à Pátria, sobre o amor à ordem, em preparação moral e intelectual à missão que Deus lhes confiou.
(T. 12.548 — Dias 5, 6, e 8-11-55 — Cr\$ 250,00).

ESTATUTOS DA ESCOLA DOMÉSTICA DE NOSSA SENHORA DA ANUNCIAÇÃO

Ananindeua

Para admissão de qualquer aluna na Escola Doméstica de Nossa Senhora da Anunciação, exige-se da candidata a matrícula:

- a) carteira sanitária.
- b) certidão de registro civil de nascimento.
- c) certidão de batismo.

O currículo da Escola Doméstica de Nossa Senhora da Anunciação obedece inteiramente ao Programa de Ensino da Capital.

PENSÃO E DESPESAS

A pensão é de Cr\$ 500,00 mensais. Deve ser paga adiantadamente. As pensionistas frequentarão as aulas de prendas, sem aumento de pensão. Todas as despesas em roupas, calçados, livros e remédios, serão por conta da família.

ENXOVAL

- 2 fronhas 0,60 x 0,40
- 2 lençóis
- 3 camisas para dormir
- 3 lenços
- 8 calças
- 6 camisas
- 4 toalhas sendo 2 de rosto, 2 de banho
- 1 camisa para banho
- 1 colcha branca
- 5 vestidos urucubaca azul feitiço "Bibi"
- 3 pares de meias, sendo 1 branco e 1 preto
- 1 par de sapatos "Escolar"
- 1 par de chinélas
- 2 pares de tamancos
- 2 pentes, 1 fino e 1 de alisar
- 1 copo de alumínio, 1 caneco
- 5 metros de fazenda azul escuro para aventais.

As alunas possuirão 3 uniformes, sendo 1 de passeio e 2 diários. O Colégio fornece-os prontos mediante o seguinte preço:

- Uniforme de passeio, maiores — Cr\$ 260,00;
- Uniforme de passeio, menores Cr\$ 100,00;
- Uniforme de passeio, menores — Cr\$ 210,00;
- Uniforme diário, menores — Cr\$ 80,00;
- Cada avental — Cr\$ 35,00.

DISCIPLINA

As alunas tomarão parte nos serviços domésticos, sem exceção. A insubordinação, a imoralidade e a preguiça habitual, serão motivo de exclusão do Colégio; não se receberá recado senão por escrito. Em caso de moléstia grave avisar-se-á aos srs. pais.

Ananindeua, 7 de novembro de 1955.

Irmã Ignacia Isabel Maté — Diretora.
(Ext. — Dia 8/11/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 4.507

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 22.663
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Antonio Lopes.
Paciente — Plácido Menezes.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Declara-se prejudicado o pedido de "habeas-corpus", em favor de paciente já restituído à liberdade, segundo informação prestada pelo Departamento Estadual de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos em que assenta o pedido de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, processado nestes autos, sendo impetrante, Antonio Lopes e paciente Plácido Menezes.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, em face da informação prestada pelo Departamento Estadual de Segurança Pública, de já estar em liberdade o paciente, julgar prejudicado o pedido.

Custas ex-lege.
Belém, 19 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. — Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.664
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Samuel Ribeiro Paiva.
Paciente — Luiz Neves de Jesus.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Declara-se prejudicado o pedido de "habeas-corpus" em favor de paciente já restituído à liberdade, consoante informação do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos alegados pelo impetrante Samuel Ribeiro Paiva, bem como a informação prestada, a respeito, pelo Departamento Estadual de Segurança Pública, nos presentes autos de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, em favor de Luiz Neves de Jesus.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, por já estar o paciente restituído à liberdade, julgar prejudicado o pedido.

Custas ex-lege.
Belém, 19 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. — Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.665
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha.
Paciente — Lourival Antonio da Silva.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se "habeas-corpus" a paciente preso em flagrante delito de furto, estando a responder à respectiva ação penal, que corre regularmente seus trâmites.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido de "ha-

beas-corpus", destes autos, com as informações prestadas a respeito, sendo impetrante o bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha e paciente Lourival Antonio da Silva.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, diante da prova de que o paciente não sofre constrangimento ilegal à sua liberdade individual, por isso que, preso em flagrante delito de furto, responde à respectiva ação penal, que corre regularmente seus trâmites, denegar a ordem impetrada.

Custas ex-lege.
Belém, 19 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. — Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.666
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha.
Paciente — Alfredo Batista de Brito.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se "habeas-corpus" a paciente que, havendo sido preso em flagrante delito, responde à ação penal, como incurso nas penas do art. 119, § 1.º, inciso I, do Código Penal, não justificando a concessão da medida liberatória impetrada a defesa que possa dar lugar à sua absolvição, a ser apreciada e julgada na referida ação com recurso para a instância superior.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações relativos aos presentes autos de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, impetrado pelo bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha, em favor de Alfredo Batista de Brito.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, atendendo a que a defesa da medida liberatória impetrada se baseia em matéria de prova, a ser apreciada e julgada na ação penal a que responde o paciente, que foi preso em flagrante delito, como incurso nas penas do art. 119, § 1.º, inciso I, do Código Penal, denegar a ordem impetrada.

Custas ex-lege.
Belém, 19 de outubro de 1955.
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de novembro de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.667
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Maria Carmina Nogueira, a seu favor.
Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se "habeas-corpus" a paciente acusada da autoria de infanticídio, presa em flagrante e respondendo à respectiva ação penal, que corre regularmente seus trâmites.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido de "ha-

beas-corpus", da Comarca da Capital, processado nestes autos, sendo impetrante, em seu favor, Maria Carmina Nogueira.

Atendendo a que a paciente se acha presa em flagrante delito de infanticídio e responde à respectiva ação penal, que corre regularmente seus trâmites, não sofrendo, assim, nenhum constrangimento ilegal que autorize a medida liberatória impetrada.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem impetrada.

Custas ex-lege.
Belém, 19 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. — Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.668
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O bacharel Hamilton Ferreira de Souza.
Paciente — Artur Soares Nunes.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se "habeas-corpus" a paciente que, não obstante estar estabelecido e ser residente nesta Capital, onde tem família, se acha sob prisão preventiva, legalmente decretada, respondendo a ação penal por crime de peculato, a qual corre regularmente seus trâmites.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido de "habeas-corpus", destes autos, da Comarca da Capital, sendo impetrante o advogado doutor Hamilton Ferreira de Souza e paciente Artur Soares Nunes.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem liberatória impetrada, em face das informações prestadas pela Justiça da vara penal da Capital, esclarecerem que o paciente se acha sob prisão preventiva, legalmente decretada, respondendo à ação penal que lhe foi intentada, por crime de peculato, não sendo, a sua situação merecedora da medida liberatória impetrada, por isso que não sofre constrangimento ilegal, não importando, no caso, a circunstância de ter família e residência nesta Capital, onde é estabelecido.

Belém, 19 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. — Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de novembro de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.691
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O bacharel Célio Mélo.
Paciente — Mauro Guimarães Lavareda.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Converte-se em diligência o julgamento de pedido de "habeas-corpus" em favor de pa-

ciente sob prisão preventiva e alegação de injustificável demora na instrução penal, para serem solicitadas informações do juízo sumariante, relativamente à acusada procrastinação.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e documentos que instruem o pedido de "habeas-corpus" processado nestes autos, sendo impetrante o bacharel Célio Mélo e paciente Mauro Guimarães Lavareda.

Considerando que o impetrante documenta o pedido da medida liberatória que pleiteia com uma justificação em que pretende demonstrar a improcedência da prisão preventiva, decretada contra o paciente que alega não ser o autor do ferimento de que resultou a privação de sua liberdade, mas alega ainda que mais de trinta dias são decorridos da data da aludida prisão, sem que o mesmo houvesse sido interrogado, ou diligenciado o juízo sumariante para o início da instrução penal com a inquirição das testemunhas de acusação.

ACÓRDAM, unanimemente solicitar informações urgentes da autoridade judicial que decretou a prisão preventiva, sobre o quanto se acha alegado pelo impetrante, convertendo-se, assim, o julgamento em diligência, para ulterior decisão do plenário, em conferência extraordinária para tal fim convocada.

Belém, 29 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. — Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1955. — Luis Faria, Secretário.

Faço saber a quem interessar possa que nos autos de agravo de instrumento da Comarca de Bragança em que são agravante, o Dr. Joaquim Lobão da Silveira e, agravado, Olavo Lobão da Silveira, julgado pela 2ª. Câmara Cível, foi interposto recurso extraordinário às fls. 28, sendo o despacho proferido pelo Sr. Des. Presidente, do teor seguinte: — N. A., como requer, em termos. Belém, 1 de novembro de 1955. (a.) Antonino Melo. — Os autos se acham em cartório do escrivão do feito, para o recorrido juntar procuração e apresentar suas razões de recurso, no prazo da Lei. Dada e passada na Secretaria do Tribunal, sem cartório, aos 4 de novembro de 1955. Escrivão, João de Deus de Castro Goulart.

Faço público para conhecimento dos Drs. Juizes de Direito de Primeira Instância, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado pelo prazo de quinze (15) dias, a concorrência à remoção para a Comarca de Marabá, vaga com a promoção do bacharel Manoel Pedro d'Oliveira, para a Comarca da Capital.

Secretaria do Tribunal de Justiça, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco — Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

CONCORDATA PREVENTIVA DE M. S. BRAGA

JUIZO DA 7a. VARA

Expediente do Escrivão Maia

QUADRO GERAL DOS CREDORES CLASSIFICADOS E ADMITIDOS

Quigrafários

1 — Manoel Lourenço — Belém	Promissória	30.000,00
2 — Perfumaria Lopes Ind e Com. — Belém	Duplicata	15.761,40
3 — Fábrica S. Mateus Ltda. — Rio	"	3.999,30
4 — Karioba Com. Indústria — Rio	"	20.761,10
5 — Elias & Cia. — Fortaleza	"	5.520,00
6 — Fábrica de Fitas Suissa Brasileira — Rio	"	1.992,80
7 — Manufatura Nacional Camisas Ltda. — Maceió	"	6.896,00
8 — Irmãos Capelhuchnit — S. Paulo	"	5.717,00
9 — Roland Buchalla — S. Paulo	"	2.080,00
10 — Tecelagem Lenços Cerquilho Ltda. — São Paulo	"	19.196,00
11 — Samira Indústria e Comércio — São Paulo	"	6.140,00
12 — Indústria Irmãos Lever — São Paulo	"	7.992,00
13 — Leite Bastos & Cia. — Recife	"	6.290,00
14 — Companhia Oscar Rudge Pa-peis — Rio	"	3.971,70
15 — Nestor Peixoto — Rio	"	2.700,00
16 — Confecção Olímpia Ltda. — Rio	"	17.450,00
17 — Arêas & Cia. Ltda. — Belém	"	2.856,00
18 — F. Hazan — Rio	"	12.194,00
19 — Hallack & Cia. — Minas	"	16.950,00
20 — Olinda F. Andrade — São Paulo	"	3.126,00
21 — A. S. Benevides — Fortaleza	"	10.423,30

Belém, 29 de outubro de 1955.

Cr\$ 202.016,60

Júlio Freire Gouveia de Andrade

Juiz da 7a. Vara.

Manoel Lourenço — Comissário

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a, Irmãos Gruppelli & Cia., Pelotas — Rio Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 3.297 no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A., Pelotas, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 5 de novembro de 1955.
Isa Veiga de Miranda Corrêa
Oficial de Protesto Interino
(T. 12.562 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Dacier Lobato e Irmãos, Diamantina-Araruama — Estado do Pará, que foi apresentado em

meu cartório, à travessa Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a nota promissória n. 2, no valor de Cr\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil cruzeiros), por Vs. Ss. emitida, a favor da Divisão de Fomento da Produção Animal — Ministério da Agricultura, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita nota promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de novembro de 1955.
Isa Veiga de Miranda Corrêa
Oficial de Protesto Interino
(T. 12.564 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Irmãos Drucker Ltda., Cabo Frio — Estado do Rio, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 1730 no valor de três mil seiscentos e oitenta e sete cruzeiros

e quarenta centavos (Cr\$ 3.687,40), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A. — Cabo Frio (RJ) e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, oficial de Protesto Interino.
(T. 12.566 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Irmãos Drucker Ltda., Cabo Frio — Estado do Rio, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 1728, no valor de seis mil duzentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 6.262,40), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A. — Cabo Frio (RJ), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, oficial de Protesto Interino.
(T. 12.567 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Irmãos Drucker Ltda., Cabo Frio — Estado do Rio, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 1726 no valor de três mil seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 3.687,40), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A., Cabo Frio (RJ), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, oficial de Protesto Interino.
(T. 12.568 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Sociedade de Minérios S. A., Fortaleza, Ceará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. L 5333 no valor de doze mil seiscentos e quinze cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 12.615,90), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A., Fortaleza-Ceará, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, oficial de Protesto Interino.
(T. 12.569 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Irmãos Drucker Ltda., Cabo Frio — Estado do Rio, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 1725, no valor de dois mil novecentos e oitenta e sete cruzeiros (Cr\$ 2.987,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A. — Cabo Frio (RJ), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado den-

tro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, oficial de Protesto Interino.
(T. 12.570 — 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Irmãos Drucker Ltda., Cabo Frio — Estado do Rio, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 1.731, no valor de Cr\$ 3.244,50 (três mil, duzentos e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A., Cabo Frio, (RJ), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino.
(T. 12.565, 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a, Irmãos Drucker Ltda., Cabo Frio — Estado do Rio, que foi apresentada em meu cartório à travessa Campos Sales, n. 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 1.729, no valor de Cr\$ 6.777,40 (seis mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Brasil, S. A., Cabo Frio (RJ), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de novembro de 1955.
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino.
(T. 12.571, 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlito Freitas e a senhorinha Iêda Pinheiro Tavares.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Conselheiro Furtado, 254, filho de dona Brigida Freitas.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Cesário Alvim, 420, filha de Lauro Martins Tavares e de dona Raimunda Pinheiro Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.525 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alberto Costa e a senhorinha Arlene Braga Araújo. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à av. Tito Franco, 1012, filha de José Nunes de Araújo e de dona Clara Braga de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.526 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Souza de Oliveira e dona Lucimar de Oliveira Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 9 de Janeiro, 283, filho de dona Virgília Muniz de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa 9 de Janeiro, 283, filha de Zacarias de Oliveira Araújo e de dona Celina de Oliveira Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.527 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antônio de Oliveira Ramos e a senhorinha Léa Barbosa Brandão.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Ovar-Aveiro, domiciliado nesta cidade e residente à travessa José Pio, 433, filho de Manoel de Oliveira Ramos e de dona Maria Garcia Gomes Belo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Djalma Dutra, 139, filha de Laurentino Tavares Brandão e de dona Maria Barbosa Brandão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.528 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o sr. Manoel Apolinário Vitor e dona Marta Almeida de Leão.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Fortaleza, pedreiro, residente à rua Dr. Freitas, n. 195, em Belém, do Pará, filho de Apolinário José Vitor.

Ela é também solteira, natural do Pará, nascida em Capanema, prendas domésticas, residente no Ramal de Salinas, filha de Norberto Costa de Leão e de dona Leonila Almeida de Leão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 11 de outubro de 1955. (a)

Paulino Pereira de Araújo.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar, afixando-o no lugar de costume pelo prazo da lei e assino no impedimento do Oficial. Belém, 31 de outubro de 1955.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.529 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Regulamento do concurso para juiz substituto do Distrito Federal, aprovado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Pleno), na sessão de 10. de setembro de 1955.

Art. 1.º O concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal constará da apresentação de títulos e prestação de provas intelectuais na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 2.º A inscrição será aberta:

I) ao se completarem dois anos da classificação dos candidatos do concurso anterior.

II) quando houver sido remeida ao Governo, para fins da nomeação, a lista formada pelos três últimos candidatos aprovados em concurso, (art. 42, parágrafo único).

§ 1.º — Ainda que haja três ou mais candidatos aprovados, poderá o Tribunal mandar abrir nova inscrição quando espere a ocorrência de vagas para cujo provimento aqueles não bastem.

§ 2.º — Nessa hipótese, os que vierem a ser aprovados no novo concurso, só formarão lista, para fins de nomeação, quanto às vagas subsequentes à que fôr provida com os candidatos do concurso anterior.

Art. 3.º Antes de se abrir a inscrição, serão constituídas as Comissões de Concurso, de acordo com os artigos 70. e 260. deste Regulamento.

§ 1.º — A inscrição permanecerá aberta pelo prazo de sessenta dias e será anunciada por edital diariamente publicado no "Diário da Justiça" e no "Diário Oficial" da União, Seção I.

§ 2.º — No edital serão transcritos os artigos 40. e seu parágrafos 50., 60. e 80., parágrafo único do artigo 10, parágrafo 30., do artigo 11 e parágrafo 10. do artigo 15.

§ 3.º — Havendo urgência poderá o Tribunal reduzir o prazo até a metade.

§ 4.º — O presidente da Comissão de Inscrição providenciará para que a notícia da abertura da inscrição seja divulgada, com frequência, pelos principais jornais do Distrito Federal, bem como para que o edital respectivo seja publicado pelos órgãos oficiais da Justiça dos Estados e dos Territórios Federais.

Art. 4.º Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, que os encaminhará, por despacho, ao Presidente, da Comissão de Inscrição, que será o Desembargador mais antigo eleito pelo Tribunal para a mesma Comissão.

Parágrafo único. Neles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou desempenhando função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contato.

Art. 5.º Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

I) prova de ser o requerente brasileiro nato;

II) prova de contar mais de 25 anos e menos de 48 anos de idade;

III) prova de ser doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV) prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão, do Ministério

Público ou exercício de função pública técnico-jurídica;

V) prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido o domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano;

VII) prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6.º Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprovatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Considerar-se-ão, para esse efeito, títulos:

I) os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados, no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública técnico-jurídica;

II) os trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);

III) quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura jurídica, ou geral;

IV) o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente;

V) a aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico.

§ 1.º — Não constituem títulos a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas, trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada ou meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional;

§ 2.º — Os títulos referidos no número I, serão oferecidos em exemplar dactilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo sua autenticidade.

§ 3.º — Os referidos no ns. IV, II e III, mediante o oferecimento do exemplar, impresso ou dactilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4.º — Os referidos no ns. IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina assinada, e se preciso, há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5.º — Os referidos no n. V, mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente.

Art. 7.º A Comissão de Inscrição será composta de três Desembargadores e dois advogados, escolhidos estes e seus suplentes pela Ordem dos Advogados, Seção do D. Federal, e eleitos aqueles e os suplentes pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Os suplentes substituirão os membros efetivos e, nas suas faltas ou impedimentos, uns aos outros indistintamente, conforme designados pelo Presidente da Comissão.

§ 2.º — Ao Desembargador mais antigo incumbirá presidir a Comissão, cabendo ao imediato em antiguidade, substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º — Quando houver de deliberar sobre a inscrição de candidatos, ou julgar seus títulos, a Comissão só poderá funcionar presentes todos os seus membros. O que faltar, será substituído pelo seu suplente.

§ 4.º — Servirá de Secretário da Comissão o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo Presidente deste, sob indicação do da Comissão.

§ 5.º — Os membros e o secretário de uma Comissão ficam impedidos de o ser da outra.

Art. 8.º O presidente da Co-

missão indeferirá, desde logo, o pedido de inscrição:

1) do qual se evidencie não satisfazer o requerente qualquer dos requisitos enumerados no artigo 50.º;

II) desacompanhado dos títulos exigidos no n. I, do artigo 60.º;

III) de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do artigo 40.º.

Parágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas omissões sanáveis, o Presidente concederá ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá ultrapassar o da inscrição.

Art. 9.º Logo que lhe forem apresentados, o Presidente da Comissão mandará atuar os pedidos de inscrição devidamente instruídos, e se dirigirá a autoridades ou pessoas mencionadas ou não pelo requerente, que possam dar informações sobre sua idoneidade moral e condições pessoais, solicitando-as com urgência, e declarando os fins a que se destinam.

Art. 10.º O Presidente da Comissão providenciará para que seja com frequência divulgada pela imprensa a relação dos que requereram inscrição no concurso, indicando, ao mesmo tempo, os nomes dos componentes da Comissão e de seu secretário, bem como o local de funcionamento da mesma.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11.º Encerrada a inscrição, o Presidente, no primeiro dia útil, distribuirá equitativamente os pedidos entre si e os demais membros da Comissão, a fim de serem estudados no prazo improrrogável de 10 dias.

§ 1.º — Findo este, a Comissão, se reunirá em sessão secreta, mas cuja realização tenha sido anunciada no "Diário da Justiça", com 48 horas de antecedência e deliberará, por maioria de votos, sobre a inscrição dos requerentes.

§ 2.º — Nas deliberações da Comissão, salvo quanto ao julgamento dos títulos, o Presidente votará apenas em caso de empate.

§ 3.º — Se lhe parecer útil ou necessário, poderá a Comissão ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes ou mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatórios organizados por seus membros sobre os títulos de cada um deles.

§ 4.º — Poderá a Comissão indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos do artigo 50.º e os títulos do artigo 60.º, se entender faltarem ao requerente aptidões pessoais para o bom desempenho do cargo.

§ 5.º O indeferimento de inscrição, quando feito com apoio no parágrafo anterior, poderá ser, apenas, consignado na ata dos trabalhos da Comissão sem que se declarem os motivos da decisão.

§ 6.º Logo depois de encerrada a sessão o secretário fará afixar na sede da Comissão, a lista dos requerentes aos quais foi concedida a inscrição, remetendo-a para publicação no "Diário da Justiça"; os requerentes não constantes da lista, ter-se-ão como não admitidos à inscrição.

Art. 12.º Dentro de cinco (5) dias, contados da publicação ordenada no § 6.º do artigo anterior, poderá o requerente, cujo pedido houver sido indeferido, recorrer, por escrito, do decidido, para o Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Ao encaminhar o recurso, o Presidente da Comissão mandará certificar, para que conste do processo, os motivos da decisão, se houverem sido reduzidos a escrito.

§ 2.º — O recurso será distribuído a um desembargador que solicitará informações ao Presidente da Comissão, o qual as prestará por escrito em 48 horas, podendo, todavia, preferir prestá-las verbalmente, na ocasião do julgamento do recurso.

Art. 13.º Logo que ultimado o processamento dos recursos interpostos, o Tribunal de Justiça será convocado para julgá-los.

§ 1.º — Todos os recursos serão julgados na mesma sessão.

mas depois de haver o Tribunal deliberado sobre as inscrições não recorridas, ou não impugnadas por desembargador (art. 14).

§ 2.º — O julgamento será secreto, podendo os Juizes decidir por motivos de íntima convicção.

§ 3.º — Embora possam tomar parte na discussão dos recursos e propostas a que se refere o artigo seguinte, aos membros da Comissão de Inscrição será vedado votar nessas matérias.

Art. 14. Qualquer desembargador, exceto os membros da Comissão, poderá propor, fundamentando-o, oralmente por escrito, o indeferimento de inscrição concedida.

§ 1.º — A proposta será discutida e votada como os recursos, mas depois deles.

§ 2.º — Só pelo voto de 18 desembargadores poderá ser feita qualquer alteração no deliberado pela Comissão (art. 13, § 2.º), salvo se por proposta da própria Comissão, caso em que bastará a maioria simples.

Art. 15. Considerar-se-ão aprovadas pelo Tribunal as inscrições não recorridas, ou não impugnadas por desembargador.

§ 1.º — A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer Comissão, Desembargador ou Membro do Conselho da Ordem, Seção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

§ 2.º — Sobre este será ouvido o inscrito, decidindo em seguida o Tribunal, sendo necessário o "quorum" do parágrafo 2.º do artigo anterior, para deferir-se o cancelamento.

Art. 16. O deliberado pelo Tribunal sobre as inscrições dos requerentes, terá publicação idêntica à do parágrafo 6.º do artigo 11.º.

Art. 17. Nos cinco dias imediatos à decisão do Tribunal, reunir-se-á a Comissão de Inscrição, em sessão pública, anunciada pelo "Diário da Justiça" com antecedência, pelo menos de 48 horas, e julgará os títulos apresentados, em obediência ao art. 6.º, pelos candidatos inscritos.

Parágrafo único. As notas serão dadas de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 18. O julgamento dos títulos e das provas orais, ou escritas, far-se-á atribuindo cada membro da Comissão de Inscrição uma nota aos títulos, considerados em conjunto e cada membro da Comissão Examinadora outra a cada uma das provas observadas os artigos seguintes.

Parágrafo único. Para o efeito de notas, os títulos serão havidos como uma prova.

Art. 19. As notas irão de zero a cinco em números inteiros; equivalendo: zero à prova nula; um, à prova má; dois, à prova sofrível; três, prova regular; quatro, à prova boa; cinco, prova ótima.

Parágrafo único. Equivalerá a zero a ausência de nota.

Art. 20. Serão dadas as notas: aos títulos, na reunião da Comissão de Inscrição, aludida no art. 17; às provas escritas, nas reuniões da Comissão Examinadora, realizadas conforme prescrito no art. 35, e às provas orais, imediatamente após a terminação de cada prova do candidato.

Parágrafo único. Uma vez atribuída a nota não poderá ser alterada.

Art. 21. Serão as notas lançadas por extenso em papel distinto para cada candidato, com o nome deste, prova a que corresponde a nota, data e assinatura de quem a atribuiu, papel que o próprio julgador, conservando-o em sigilo, recolherá à sobrecarta referida no parágrafo seguinte.

Art. 22. As notas de cada prova de cada candidato serão recolhidas, logo depois de dadas, em uma sobrecarta, e esta encerrada, lacrada, datada e rubricada pelo Presidente da Comissão Julgadora.

§ 1.º — Aos candidatos será permitido, a qualquer momento, rubricar, também, qualquer dessas sobrecartas.

§ 2.º — As diversas sobrecartas contendo as notas dadas a um can-

didato, serão recolhidas e conservadas até a apuração final numa sobrecarta especial, destinada só a aquele candidato.

Art. 23. A abertura das sobrecartas far-se-á em sessão do Tribunal de Justiça, especialmente convocada para esse fim, presentes os membros das Comissões Julgadoras e logo após a conclusão da última prova oral do último candidato (art. 37).

§ 1.º — As sobrecartas serão abertas pelo Presidente do Tribunal na ordem de inscrição dos candidatos e na da realização das provas.

§ 2.º — Lida a nota, o Presidente passará o papel onde lançada ao Presidente da Comissão Julgadora a que ela pertencer.

§ 3.º — Finda a apuração das notas de cada candidato, serão inutilizados os papéis em que foram lançadas.

§ 4.º — Só depois de abertas todas as relativas a um candidato, será iniciada a abertura das sobrecartas relativas ao candidato seguinte.

Art. 24. Será considerado inabilitado o candidato cujo total das notas em uma prova (títulos, escrita ou oral) não some seis; em tal hipótese, não se prosseguirá na apuração de suas notas.

Art. 25. Aos candidatos não é permitido reclamar contra as notas dadas.

Art. 26. As provas escritas e orais serão prestadas perante a Comissão Examinadora, composta segundo o artigo 7.º, e seus parágrafos que as julgará, com observância dos artigos 18 e seguintes.

Art. 27. Versarão as provas sobre as seguintes disciplinas:

- I) Direito Constitucional e Administrativo;
- II) Direito Civil;
- III) Direito Comercial;
- IV) Direito Penal;
- V) Direito Judiciário Civil;
- VI) Direito Judiciário Penal.

Parágrafo único. Das disciplinas sob n. I, só haverá prova oral e das demais as provas escritas serão feitas englobadas duas a duas, assim: disciplinas sob ns. II e V; III e V; IV e VI.

Art. 28. Cada prova escrita será feita por todos os candidatos simultaneamente, no edifício do Tribunal de Justiça ou em outro local julgado mais conveniente, em dia e hora fixados pela Comissão e anunciada pelo "Diário da Justiça", com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Parágrafo único. A ausência de qualquer candidato à hora marcada importará na sua renúncia e exclusão do concurso, sendo inadmissível justificativa da falta.

Art. 29. Para o fim do disposto no artigo seguinte, a Comissão organizadora, no ato da prova, vinte pontos abrangendo matéria das disciplinas englobadas na mesma.

Parágrafo único. Na organização dos pontos, dará a Comissão preferência aos princípios gerais da disciplina em prova, sem desprezar, todavia, na parte especial de cada uma, as matérias sobre as quais o Poder Judiciário é mais comumente chamado a decidir.

Art. 30. A prova escrita consistirá em lavrar sentença onde se resolvam as questões de direito substantivo e processual contidas no ponto sorteado, devendo o candidato, através dela, revelar seus conhecimentos teóricos e práticos sobre as disciplinas em prova.

Parágrafo único. O ponto sorteado para a prova será ditado aos candidatos, não lhes sendo permitido pedir aos membros da Comissão esclarecimentos sobre os termos do mesmo, ou o modo de o tratar.

Art. 31. O tempo máximo de duração de cada prova é o de quatro horas, considerando-se como não tendo feito a prova o candidato que não a houver entregue até findar-se o mesmo, ou entregá-la incompleta.

Art. 32. Só é permitido aos candidatos, na elaboração das provas, a consulta a leis, decretos e regulamentos, desacompanhados de qualquer anotações ou comentários importando a transgressão do preceito na imediata eliminação do concurso.

cão do concurso.

Art. 33. A prova de cada candidato, manuscrita ou dactilografada, logo que entregue, será rubricada pelos membros da Comissão e recolhida a uma sobrecarta, com a qual se procederá conforme o disposto no art. 22.

Art. 34. Ultimadas as provas escritas, a Comissão Examinadora realizará, a breve intervalo, as reuniões que se tornarem necessárias à leitura e julgamento das mesmas.

§ 1.º — As reuniões serão públicas e anunciadas na forma do artigo 11, § 1.º.

§ 2.º — As sobrecartas serão abertas na ordem da realização das provas a que correspondam, e na de inscrição dos candidatos cujas provas encerrarem.

§ 3.º — Em cada reunião só serão abertas as sobrecartas cujas provas possam na mesma ser lidas e julgadas.

Art. 35. As provas orais serão realizadas perante, também, o Tribunal de Justiça, que, para esse fim, poderá se reunir presentes desembargadores em qualquer número.

Art. 36. Consistirá a prova oral em responder o candidato às arguições feitas pelos membros da Comissão durante vinte minutos, tempo comum ao arguente e ao arguido.

§ 1.º — A arguição versará a matéria do ponto sorteado no ato, dentre os dezoito organizados pela Comissão (três de cada disciplina), sob a orientação prescrita no parágrafo único do artigo 29 e anunciados pelo "Diário da Justiça", com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

§ 2.º — Serão chamados de cada vez, segundo a ordem de inscrição, seis candidatos, mas os três últimos só farão provas em falta dos primeiros.

§ 3.º — Não é permitido ao examinador interromper, com objeções ou apartes, o arguido, mas, ante sua resposta, poderá dispensá-lo de prosseguir na mesma, e formular-lhe outra pergunta.

Art. 37. Concluída a última prova oral do último candidato, proceder-se-á, perante as Comissões Julgadoras e o Tribunal de Justiça, à abertura, referida no artigo 23, das sobrecartas contendo as notas das provas, e se apurará a classificação geral dos candidatos aprovados.

§ 1.º — As sobrecartas serão abertas, depois de verificadas sua violação e autenticidade.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal designará dois desembargadores para fazerem a contagem das notas que serão registradas em mapas previamente organizados pelos secretários das Comissões acima referidas.

Art. 38. Só será considerado aprovado no concurso o candidato que satisfizer as duas condições seguintes:

I) Não ter tido em uma prova (títulos, escrita ou oral) notas cuja soma seja inferior a seis (arts. 19 e 24);

II) Ter obtido em todas as provas (art. 18, parágrafo único) notas cujo total seja igual ou superior a cento e setenta e cinco pontos.

Art. 39. A classificação dos candidatos aprovados resultará da ordem decrescente dos totais de suas notas.

Parágrafo único. Se mais de um tiver o mesmo total serão esses classificados na ordem decrescente dos totais de suas notas nas provas orais, escritas e títulos, considerados esses totais isolada e sucessivamente.

Art. 40. Apurada a classificação dos candidatos, o Presidente do Tribunal imediatamente a proclamará.

Art. 41. Quando hajam sido violadas normas de sua realização, e essa violação tenha importado no sacrifício de direitos do recorrente, ao candidato inabilitado (art. 39) ou mesmo classificado, caberá o direito, guardada a proibição do art. 25, de pedir a anulação do concurso.

§ 1.º — Deverá o recurso ser interposto em petição apresentada até o terceiro dia da proclamação

dos candidatos classificados, sendo distribuído a um relator julgado, em sessão especial do Tribunal, convocada para dentro de cinco dias.

§ 2.º Na sua discussão poderão tomar parte quaisquer membros das Comissões Julgadoras, só podendo, porém, votá-lo os desembargadores não integrantes de qualquer delas.

§ 3.º A interposição do recurso suspenderá a remessa da lista de nomes ao Governo para o efeito de preenchimento de vaga aberta.

§ 4.º Para o provimento do recurso será necessário o quorum de 20 Desembargadores.

§ 5.º Ao decidido pelo Tribunal, não caberão quaisquer recursos, mas, apenas embargos declaratórios.

Art. 42. A lista a ser remetida ao Governo para os efeitos de preenchimento de vaga aberta constará dos nomes dos três primeiros classificados e na ordem dessa classificação.

Parágrafo único. Se as vagas a preencher forem duas ou mais, organizar-se-á para o provimento de cada uma delas uma nova lista triplíce, formada com os dois nomes restantes da lista anterior e o que se lhe seguir na classificação.

Art. 43. Todos os atos relativos ao concurso serão consignados nas atas das sessões do Tribunal de Justiça e das Comissões de Inscrição e Examinadora, lavradas estas em livros especialmente a isso destinados.

Parágrafo único. Todos os papéis referentes ao concurso serão confiados, até a terminação do mesmo, à guarda dos secretários das Comissões a que pertencam, sendo recolhidos depois ao arquivo do Tribunal.

Art. 44. Os desembargadores afastados de exercício serão convocados para tomar parte nas sessões do Tribunal relativas ao concurso.

Art. 45. Os desembargadores que forem parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins de qualquer candidato, não poderão tomar parte nos atos de concurso em que tal candidato for interessado.

Art. 46. Ficam reabertas por 60 dias as inscrições para o concurso, sendo que os candidatos já inscritos, para os quais não se exigirá o limite de idade do art. 5.º, deverão, nesse prazo, confirmar a inscrição podendo juntar novos documentos.

(G. — 5, 6 e 8[1155])

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Concurso para o cargo de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo de Souza Santos, Presidente da Comissão de Inscrição, torno público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão da presente data, deliberou mandar reabrir por 60 dias (de 22 do corrente mês a 20 de novembro próximo vindouro) as inscrições para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, sendo que os candidatos que já requereram inscrição deverão, nesse prazo confirmá-la, podendo juntar novos documentos.

De acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º do Regulamento do Concurso, aprovado pelo Tribunal de Justiça, vão transcritas a seguir, disposições do mesmo regulamento:

"Art. 4.º Os pedidos de ins-

crição serão dirigidos ao presidente do Tribunal, que os encaminhará, por despacho, ao presidente da Comissão de Inscrição, que será o desembargador mais antigo eleito pelo Tribunal para a mesma Comissão.

Parágrafo único. Nêles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou desempenhando função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contato.

Art. 5.º Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

I) prova de ser o requerente brasileiro nato;

II) prova de contar mais de 25 e menos de 48 anos de idade;

III) prova de ser doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV) prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou exercício de função pública técnico-jurídica;

V) prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano.

VII) prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6.º Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I) os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados, no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública técnico-jurídica;

II) os trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);

III) quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura jurídica, ou geral;

IV) o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente.

V) a aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico.

§ 1.º Não constituem títulos a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas, trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada ou meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional.

§ 2.º Os títulos referidos no número I, serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo sua autenticidade.

§ 3.º Os referidos nos ns. II e III, mediante o oferecimento de exemplar, impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4.º Os referidos no n. IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina ensinada, e se precise, há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5.º Os referidos no n. V, mediante certidão da qual conste a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente.

Art. 8.º O presidente da Comissão indeferirá, desde logo, o pedido de inscrição.

I) do qual se evidencie não satisfazer o requerente qualquer dos requisitos enumerados no art. 5.º;

II) desacompanhado dos títulos exigidos no n. I, do art. 6.º;

III) de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4.º.

Parágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas omissões sanáveis, o presidente concederá ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá ultrapassar o da inscrição.

Art. 10.º Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11.º Se lhe parecer útil ou necessário, poderá a Comissão ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes ou mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatos organizados por seus membros sobre os títulos de cada um deles.

Art. 15.º A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer Comissão, desembargador ou Membro do Conselho da Ordem, Seção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

A Comissão de Inscrição é composta, além do exmo. sr. desembargador presidente e dos dois advogados a serem indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, dos excelentíssimos senhores desembargadores Emmanuel de Almeida Sodré e Eurico Rodolpho Paixão, sendo por mim secretariado.

Funcionará no Palácio da Justiça, à rua Dom Manuel, ns. 27/29.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1955.

Antônio F. P. Corrêa
Secretário da Comissão de Inscrição
(G. — 5 6 e 8/11/55)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL
Concurso para o cargo de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios Federais.

EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo de Souza Santos, Presidente da Comissão de Inscrição, torno público que o Inscrição, de Justiça do Distrito Federal, em sessão da presente data, deliberou mandar reabrir por 60 dias (de 22 do corrente mês a 20 de novembro próximo vindouro) as inscrições para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios Federais, sendo que os candidatos que já requereram inscrição deverão, nesse prazo, confirmá-la, podendo juntar novos

documentos.

De acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º do Regulamento de Concurso, aprovado pelo Tribunal de Justiça, vão transcritas, a seguir, disposições do mesmo regulamento:

Art. 4.º Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, que os encaminhará, por despacho, ao Presidente da Comissão de Inscrição, que será o Desembargador mais antigo eleito pelo Tribunal para a mesma Comissão.

Parágrafo único. Nêles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou desempenhando função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contato.

Art. 5.º Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

I) — prova de ser o requerente brasileiro nato;

II) — prova de contar mais de 25 e menos de 48 anos de idade;

III) — prova de ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

IV) — prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou exercício de função pública técnico-jurídica;

V) — prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) — folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano.

VII) — prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) — declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6.º Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I) — os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados, no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública técnico-jurídica;

II) — os trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);

III) — quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura jurídica, ou geral;

IV) — o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente.

V) — a aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico.

§ 1.º Não constituem títulos a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas, trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada ou meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional;

§ 2.º Os títulos referidos no número I, serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo sua autenticidade.

§ 3.º Os referidos nos ns. II e III, mediante o oferecimento de exemplar, impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4.º Os referidos no n. IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina ensinada, e se precise, há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5.º Os referidos no n. V, mediante certidão da qual conste a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente.

Art. 8.º O presidente da Comissão indeferirá, desde logo, o pedido de inscrição.

I) do qual se evidencie não satisfazer o requerente qualquer dos requisitos enumerados no art. 5.º;

II) desacompanhado dos títulos exigidos no n. I, do art. 6.º;

III) de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4.º;

Parágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas omissões sanáveis, o presidente concederá ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá ultrapassar o da inscrição.

Art. 10.º Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11.º Se lhe parecer útil ou necessário, poderá a Comissão ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes ou mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatos organizados por seus membros sobre os títulos de cada um deles.

Art. 15.º A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer Comissão, desembargador ou membro do Conselho da Ordem, Seção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

A Comissão de Inscrição é composta, além do exmo. sr. desembargador presidente e dos dois advogados a serem indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, dos excelentíssimos senhores desembargadores Emmanuel de Almeida Sodré e Eurico Rodolpho Paixão, sendo por mim secretariado.

Funcionará no Palácio da Justiça, à rua Dom Manoel, ns. 27/29.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1955.

Antônio F. P. Corrêa
Secretário da Comissão de Inscrição
(G. — 5, 6 e 8/11/55)

TRIBUNAL DE CONTAS
EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias ao exmo. sr. José Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Araticú.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. José Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Araticú, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 499), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 27, 28, 29 e 31/10; 1, 2, 4, 5 e 6/11/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 1.581

ACÓRDÃO N. 5.791

Proc. 3.692-55

EMENTA: — A simples impugnação da votação perante a Junta Apuradora, disciplinada pelo art. 92 do Cód. Eleitoral, não se confunde com o recurso que pressupõe uma decisão da Junta e obedece ao rito prescrito no parágrafo único do art. 168 do Cód. citado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que são recorrentes os Partidos Social Progressista, Socialista Brasileiro e União Democrática Nacional e recorrida a 33a. Junta Apuradora da 23 Zona com sede em Marabá.

Os Partidos Social Progressista, Socialista Brasileiro e União Democrática Nacional, por seus delegados, recorreram da decisão da 33a. Junta Apuradora da 23a. Zona com sede em Marabá, que mandou apurar em separado os votos da 17a. seção eleitoral, alegando a nulidade do funcionamento da Junta Apuradora, apuração ilegal e raudulente, nulidade da seção e excesso de sobrecartas.

Com as razões dos recorrentes e do delegado do Partido Social Democrático e despacho do Dr. Presidente da Junta, os autos foram remetidos a esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 17, opinou no sentido de não ser conhecido o recurso por não interposto em tempo hábil.

Em apenso ao recurso, constam os autos de um protesto apresentado pelo delegado do Partido Social Democrático à mesma Junta Apuradora e a respeito da apuração em separado da referida seção, que o Dr. Juiz Eleitoral, estranhamente, mandou processar como recurso.

x x

A preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral merece acatada, pois além de não constar da ata qualquer recurso da decisão da Junta que mandou apurar em separado a votação da 17a. seção, o requerimento de fls. 3 esclarece que somente no dia 7 de outubro, dois dias após a decisão da Junta, e portanto, fora do prazo legal, é que os recorrentes tomaram essa providência, requerendo a reforma da decisão da Junta, em face das nulidades posteadas por ocasião da apuração.

Os ora recorrentes confundiram protesto com recurso, duas medidas inteiramente diferentes, em processo eleitoral, entendendo que o simples protesto por nulidade, na assentada da apuração valia como recurso, ou, que o prazo para recorrer das decisões da Junta era o constante do § 1.º do art. 152 do Cód. Eleitoral, entendimento esse errôneo, em face do disposto no parágrafo único do art. 168 do Cód. citado.

Por outro lado há que acentuar o procedimento estranho e passível de censura do Dr. Juiz Eleitoral Presidente da Junta ora recorrida, mandando processar

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

como recurso, um simples requerimento de protesto inepto incabível no caso.

Tendo em vista porém, que a Junta apurou em separado a votação da aludida 17a. seção, é de ser computada em definitivo essa votação, em face da própria decadência do recurso.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por sua manifesta intempestividade, nem do protesto em apenso, processado como recurso, por ser inidôneo e incabível na espécie e em consequência, mandar computar em definitivo a votação apurada em separado.

Belém, 1 de novembro de 1955.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitá, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.792

Proc. 3.705-55

EMENTA: — É simples irregularidade que não afeta a validade do voto em si, o fato de ter o eleitor, portador da 2a. via do título eleitoral, depositado o voto, não na urna, mas no envólucro especial a que se refere o § 1.º do art. 32 da lei 2.550 de 24 de julho deste ano.

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a 15a. Junta Apuradora da 8a. Zona com sede em Vigia.

A União Democrática Nacional, por seu delegado e com fundamento no art. 152 do Cód. Eleitoral, recorreu da decisão da 15a. Junta Apuradora da 8a. Zona, com sede em Vigia, que decidiu computar em definitivo a votação de 23 eleitores que tendo votado em separado com a 2a. via do título, colocaram as sobrecartas no envólucro especial e não na urna, alegando que tal decisão da Junta fere de frente o prescrito no § 3.º do art. 28 da Resolução n. 5.024, de 31 de agosto do corrente ano.

Apresentadas as razões do recorrente e ouvido o Partido Social Democrático, que se pronunciou a fls. 18, o Dr. Juiz Eleitoral, após sustentar a decisão da Junta, fez remeter os autos a esta Superior Instância onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 30, opinou pelo conhecimento do recurso, mas para lhe ser negado provimento confirmando-se assim a decisão recorrida.

Embora a ata de fls. 13 não dê notícia do recurso, o que se infere dos autos é que houve interposição e em tempo hábil, por escrito, no documento de fls. 3,

logo após a decisão da Junta e com o pedido expresso de ficar fazendo parte integrante da ata parcial dos trabalhos da apuração daquele dia.

Se tempestivo assim foi o recurso os seus fundamentos não prosperam, pois os fatos apontados como motivos de nulidade não encontram apoio no Cód. Eleitoral.

Efetivamente, o que a lei teve em vista, com relação ao eleitor votar duas vezes e assim contaminar toda a votação, para o que então determinou que seu voto fosse tomado em separado, à semelhança do voto impugnado, para ulterior manifestação a respeito de sua validade, já na Junta Apuradora.

Satisfeita essa cautela e verificando pela Junta que tais votos não estavam maculados de nulidade, não havia por que, para apurá-los em separado, levar em conta o fato de terem sido eles tomado no envólucro especial e não na urna.

Esta Superior Instância já por mais de uma vez, considerou simples irregularidade que não afeta a validade do voto em si, a equiparação do eleitor portador da 2a. via de título, aos eleitores referidos no § 1.º do art. 32 da lei 2.550 de 25 de julho do corrente ano, no que diz respeito ao recebimento dos votos em envólucro especial.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém 1 de novembro de 1955.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitá, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.793

Proc. 3.645-55

EMENTA: — É de considerarse intempestivo o recurso que não foi interposto logo após a decisão da Junta Apuradora, como prescreve o art. 168, parágrafo único do Cód. Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a 2a. Junta Apuradora da 1a. Zona Eleitoral com sede nesta Capital.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado e com fundamento nos arts. 25 e 48 letra b) da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955, recorreu da decisão da 2a. Junta Apuradora da 1a. Zona com sede nesta Capital, que mandou apurar os votos de 3 eleitores que votaram na 27a. seção da 1a. Zona, como fiscais do Partido Socialista Brasileiro, de mistura com os demais da seção, alegan-

do que tais votos eram nulos e misturados com os outros da seção, contaminada ficou toda a votação.

Apresentadas as razões do recorrente e do Partido Socialista Brasileiro, com o despacho do Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora, os autos foram remetidos a esta Superior Instância onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 13 opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade e no mérito, pelo improvimento para que seja mantida a decisão recorrida.

x

A preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral merece acolhida, pois em verdade não houve recurso da decisão da Junta Apuradora, mas simplesmente impugnação de toda a votação por parte do ora recorrente. Efetivamente, como se vê da ata de apuração, o ora recorrente impugnou toda a votação, porque constando da ata que o Partido Socialista Brasileiro fez votar 3 fiscais seus, infringindo o estatuído em lei, a Junta julgou que não era caso para apuração em separado e fez misturar esses 3 votos entre os dos demais votantes, contaminando a votação.

Formulada a impugnação, desaceita pela Junta que resolveu apurar em definitivo os 3 votos dos fiscais, cumpria ao impugnante, inconformado, recorrer dessa decisão, como exige o parágrafo único do art. 168 do Cód. Eleitoral o que não fez, limitando-se a apresentar já no dia 10, as razões do recurso, confundindo assim impugnação com recurso.

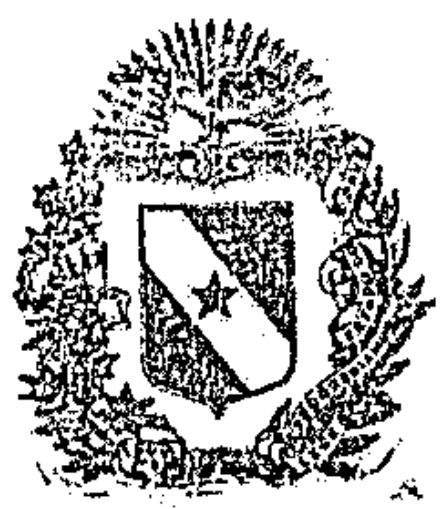
Mas, como reiteradas vezes se há manifestado este Tribunal em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, impugnação e recurso são duas medidas processuais distintas, cujos prazos ocorrem simultaneamente, não valendo a primeira como sucedânea da segunda, nem se concretizando esta, senão nos termos e na forma prescrita em lei.

Ademais a aceitar-se como recurso a impugnação proposta à Junta, na sua assentada do dia 7 de outubro, ainda assim não prosperaria, fundamentado como foi, não nas 48 horas após a sua interposição, como exige a lei, para o seu seguimento, mas somente no 3.º dia. Otisé, a 10, como consta das razões de fls. 3, fora portanto do prazo legal.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, pela sua manifesta intempestividade.

Belém, 1 de novembro de 1955.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitá, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — TERÇA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 438

ACÓRDÃO N. 918
(Processo n. 83)

Requerente: — Dr. Raimundo da Costa Chaves, Prefeito Municipal de Obidos, referente ao exercício financeiro de 1953.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas de Sr. Raimundo da Costa Chaves, prefeito municipal de Obidos, referente ao exercício financeiro de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (2 x 1), aprovar as referidas contas e conferir ao Sr. Raimundo da Costa Chaves, o competente Alvará de quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 1 de novembro de 1955.
(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Adolfo Burgos Xavier Relator

Lindolfo Marques de Mesquita Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Refe-

Receita arrecadada:	2.064.139,20	
Orçamentária	377.837,50	2.441.976,70
Extraorçamentária		360.322,10
Saldo do Exercício de 1952		Cr\$ 2.802.298,80

Despesa efetuada:	2.067.234,10	
Orçamentária	176.782,80	2.244.016,00
Extraorçamentária		558.281,90
Saldo para o exercício de 1954		

A Seção de Tomada de Contas deste Órgão, constatou a escrituração regular sobre a aplicação da quota do Imposto de Renda, conforme preceitua o art. 15, § 4.º da Constituição Federal. Também assinalou uma série de pequenas diferenças de ordem contábil, umas a favor outras contra a Prefeitura as quais, em última análise, compensam-se mutuamente e não alteram a exatidão das contas.

Dos processos de prestação de contas de Prefeituras do interior em que tenho sido designado para dar o voto orientador, este é o primeiro que vem a julgamento devidamente instruído com todos os documentos e comprovantes exigidos por lei, permitindo uma metódica análise nos mesmos, para concluir que nada há a erigir contra o gestor do Município de Obidos, referente à exatidão de suas contas no exercício de 1953.

Nestas condições, voto para que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

re-se o presente processo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Obidos, no exercício financeiro de 1953, tendo sido iniciado o julgamento na reunião de 25 do mês corrente, quando o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me para, como Juiz, proferir o voto orientador. Como instrutor do processo, o ilustre Auditor Dr. Ataulpa Rodrigues Leão fez a leitura do seu minucioso relatório neste Plenário, depois de ter dado o seu parecer o ilustre Procurador Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Do exame dos autos, que está dividido em sete volumes, com mais de quatro mil páginas devidamente numeradas, verifica-se constar do processo todos os documentos de que trata o art. 36 e seu parágrafo único, da lei n. 503, de 20 de maio de 1953; a Lei Orçamentária Municipal que acompanhou os mapas demonstrativos da Despesa efetuada de Janeiro a Dezembro.

O movimento financeiro do Município de Obidos no exercício de 1953, está expresso no seguinte quadro numérico:

mente esclarecido sobre certos detalhes da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Obidos, relativa ao exercício financeiro de 1953, nada mais racional e, conseqüentemente, do que procurar conhecer o processo mais de frente, no único sentido de assegurar a justeza do nosso raciocínio, cuja falibilidade a que está exposto, de certo, deriva da concepção que temos de estar aplicando exatamente a lei e as normas jurídicas, e nunca da movimentação dolosa de preceito e regras de direito.

Buscamos assim, dentro do prazo exigido que tínhamos para investigar o assunto, debater as dúvidas suscitadas no nosso espírito, o que só poderia ocorrer no contacto direto com os autos.

E assim é que, tudo examinado, não nos parece que as contas apresentadas estejam em condições de serem aprovadas.

Uma vez sujeito a prestação de contas, não pode o responsável se esquivar em oferecer os esclarecimentos e os documentos que se afigurem necessários à perfeita instrução do processo, pois sobrevivendo a ocorrência, ressaltada nas cominações legais inerentes, torna-se impossível substanciar um julgamento sério e justo de como se portou o mesmo na administração da coisa pública.

É bem verdade que, no caso sub-judice, o ex-prefeito de Obidos, atendendo ao que lhe foi requerido pela Auditoria, encaminhou todos os elementos especificados no art. 36 parágrafo único, da lei n. 603.

Outrossim, segundo afirma às fls. 117, fez presente a totalidade dos documentos comprobatórios da despesa realizada, no que pese tal documentação ter sido parcialmente requisitada pelo órgão preparador do feito, como se constata às fls. 107.

O fato porém, não encontra confirmação nas provas dos autos, assim como nada está esclarecido com relação às irregularidades apontadas às fls. 4.152 a 4.154, tanto assim que, muito diversamente, os próprios órgãos técnicos deste Tribunal, seja a Seção de Tomada de Contas, seja a Procuradoria, seja a Auditoria, assinalam os vícios existentes e negam a comprovação integral das despesas efetuadas dentro do respectivo exercício financeiro.

Basta dizer que capitulando as anormalidades, a Seção de Tomada de Contas, "ipsis-verbis", assim arremata a sua manifestação de fls. 4.154: "Em vista do acima declarado, necessários se tornam os devidos esclarecimentos, para o nosso pronunciamento mais concreto, firmado nas justificações e esclarecidos pelos

documentos não apresentados".

Por sua vez, é evidente o equívoco do Sr. Ministro Relator, quando declara que as diferenças de ordem contábil assinaladas nos autos, umas a favor outras contra a Prefeitura, em última análise, compensam-se mutuamente e não alteram a exatidão das contas já que o excedente de contas provantes anexo a determinadas portarias de pagamento alcança pouco mais de Cr\$ 1.000,00, enquanto que as despesas efetuadas e autorizadas por portarias outras, sem base em qualquer documento comprobatório, mesmo deduzida daqueles, atinge, aproximadamente, a cifra de Cr\$ 8.000,00.

Sendo os balanços resumos de lançamentos, os quais explicitamente constam dos livros, mas que só valem pelos documentos em que se apoiam, não há como firmar a exatidão das contas apresentadas, e ora objeto de julgamento, sem incorrer numa ofensa irrecusável as normas e aos preceitos legais disciplinadores do assunto, e até mesmo aos arestas deste Tribunal.

Isto posto, somos para que se converta o julgamento em diligência, no sentido de serem devidamente esclarecidas as irregularidades de fls. 4.152 a 4.154, e requisitados os comprovantes integrais da despesa realizada, o que feito, observe-se as regras prescritas no Ato n. 5 desta Corte de Contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Não tendo eu acompanhado o julgamento desde o seu início, por estar de férias, o que me impediu a necessária elucidação, pela leitura do relatório do Sr. Dr. Auditor, parecer do Sr. Dr. Procurador e voto do Sr. Ministro Relator, dou plena expansão ao meu espírito de justiça, abstendo-me de tomar parte neste julgamento".

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Adolfo Burgos Xavier Relator

Lindolfo Marques de Mesquita Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 919
(Processo n. 1.161)

Tomada de Contas à revelia do Sr. Gregório Urbano de Sá, Prefeito Municipal de Maracanã, relativa ao exercício de 1954.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas, à revelia do Sr. Gregório Urbano de Sá, Prefeito Municipal de Maracanã, no exercício de 1954, em que o ilustre Procurador Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, considerou o aludido gestor municipal, por ter desobedecido e desrespeitado tanto o texto da Constituição Esta-

qual, como as disposições previstas nos arts. 36 e 44 da lei n. 603, combinado com o art. 327, do Código Penal Brasileiro.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Auditor, que funciona no feito, requirite os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da lei n. 603, de 20-5-53, e observadas as regras prescritas no Ato n. 5.

Belém, 1 de novembro de 1955.
(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Do exame realizado neste processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maracanã, relativa ao exercício financeiro de 1954, constata-se que o mesmo agasalha, unicamente, balancetes mensais, mapas demonstrativos de Receita e de Despesa e o Balanço Geral do exercício.

Resente-se assim o feito, da quase totalidade dos documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 36, da lei 603, assim como de todos os comprovantes da despesa realizada.

Em obediência a Resolução n. 1.016, não há negar que a Auditoria limitou-se a colher o pronunciamento da Seção de Tomada de Contas e da Procuradoria, sem promover comprobatórios da despesa realizada, de onde, inexistindo a obrigação legal da remessa, não poder o ex-prefeito responder pela falta de tais elementos essenciais à prestação de contas.

Certamente com base em processo incompleto e imperfeito na sua configuração jurídica, e que não assegura e nada sustenta, e negativa a possibilidade de se tomar um juízo sobre as contas apresentadas, seja para liberar, seja para decretar as responsabilidades que porventura houverem.

Destarte, concluímos para que se converta o julgamento em diligência, a fim de ser intimado o responsável a apresentar os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36, da lei n. 603, a par da requisição, em forma legal, de todos os comprovantes da despesa efetuada, observando-se, posteriormente, as normas estabelecidas no Ato n. 5, desta Corte de Contas.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Considero-me impedido de funcionar neste julgamento, consoante a letra 'd', inciso I, do art. 18 do Regimento Interno".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o Relator".

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 920

(Processo n. 549)

Requerente: — Sr. Osvaldo Meireles da Cunha, Prefeito Municipal de Juruti, exercício de 1954.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do Sr. Osvaldo Meireles da Cunha, Prefeito Municipal de Juruti, no exercício financeiro de 1954:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Auditor, que funciona no feito, requirite os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da Lei n. 603, de 20-5-53, e observadas as regras prescritas no Ato n. 5, de 1954.

das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da Lei n. 603, de 20-5-53.

Belém, 1 de novembro de 1955.

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "O processo referente à prestação de contas da Prefeitura de 1954, gestão do ex-prefeito Osvaldo Meireles da Cunha, não se apresenta de molde a que sobre o mesmo se possa emitir voto orientador. Constam do mesmo quadros demonstrativos da Receita e Despesa, Relação da Dívida Ativa, de Restos a Pagar, dos bens que constituem o patrimônio da Prefeitura, etc., além do Balanço Geral da Receita e Despesa.

Só bem que este último documento espelha o resultado geral das atividades financeira do ano, falta, entretanto, para natural coleção, a Lei Orçamentária Municipal pela qual se orientou a Administração, como também faltam os comprovantes das despesas realizadas.

Nos autos nenhuma requisição encontramos desses documentos que consideramos imprescindíveis ao voto que passamos dar.

Dai a razão porque votamos para que seja este julgamento convertido em diligência, a fim de que se requirite a documentação a que nos referimos e deve ser juntada aos autos.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 921

(Processo n. 1.170)

Tomada de Contas à revelia do Sr. Alderico Ribeiro Aires, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 1954.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas, à revelia do Sr. Alderico Ribeiro Aires, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício de 1954, em que o Ilustre Procurador, Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, considerou o aludido gestor municipal, por ter desobedecido e desrespeitado tanto o texto da Constituição Estadual, como as disposições previstas nos arts. 36 e 44 da lei n. 603, de 0 de maio de 1953, incurso na sanção do art. 319, combinado com o art. 327, do Código Penal Brasileiro.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, remeter o processo ao Dr. Procurador, no estado em que se encontra, para que o digno chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, cumpra o disposto no art. 50 da citada lei n. 603.

Belém, 1 de novembro de 1955.

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Voto para que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para os efeitos da Lei".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator, sem embargo, porém, dos conceitos emitidos no vosso voto proferido no processo n. 1.121, relativo a prefeitura municipal de Vigia".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

PORTARIA N. 77 — DE 4 DE

NOVEMBRO DE 1955

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 1.085, de 4-11-55,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), 45 (quarenta e cinco) dias de licença, para tratamento de saúde, a Raimunda Léa Mendes Cacela, funcionária deste T. C., a partir de 4-11-55.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de novembro de 1955.

Elmiro Gonçalves Nogueira

Presidente, em exercício da Presidência

RESOLUÇÃO N. 1.085

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 4 de novembro de 1955, considerando os termos do ofício n. 1.948, de 26-10-55, do Exmo. Sr. Secretário de Saúde, remetendo anexo o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu Raimunda Léa Mendes Cacela, "Contabilista padrão 'K'" deste Tribunal (Doct. protocolado sob o n. 1.109, às fls. 208 do Livro n. 1):

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o artigo 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), 45 (quarenta e cinco) dias de licença, para tratamento de saúde, a Raimunda Léa Mendes Cacela Contabilista padrão "K" deste T. C., a partir de 4-11-55.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de novembro de 1955.

Elmiro Gonçalves Nogueira

Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Ata da 229.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do Sr. Procurador Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, em gozo de férias.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior. No expediente foi lido o ofício n. 1.924, de 27-10-55, do Sr. Secretário de Saúde, encaminhando o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu o escriturário, letra G, deste Tribunal, Sr. José Maria de Almeida, que concluiu estar o mesmo necessitando de

45 dias de licença, para tratamento de saúde.

Consultado o plenário, unanimemente é concedida a licença ao referido funcionário, por 45 dias, a contar desta data.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1.031, referente à prestação de contas do Ginásio Santa Clara, de Santarém, por intermédio da irmã M. Felicitas Rautemberg, do auxílio de Cr\$ 36.000,00, concedido pelo Governo do Estado, em 1954, cuja parecer do Dr. Procurador o relatório do Dr. Auditor, foram lidos na sessão n. 228, realizada a 25-10-55, e constam dos autos às fls. 41 e 43.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, proferiu o voto: — "A espécie dos autos configura a prestação de contas do Ginásio Santa Clara, com sede no município de Santarém, referente ao auxílio de Cr\$ 36.000,00 que lhe foi concedido pelo Estado no ano de 1954, auxílio esse instituído pela lei n. 810, de 10 de setembro de 1954.

E de exame efetuado no processo, considerando a legitimidade do auxílio, e já que a prestação de contas é uma resultante da obrigação imposta pela Lei Orgânica deste Tribunal, é de se ressaltar, desde logo, a exclusão de irregularidades, de faltas ou vícios capazes de sustentar um raciocínio contrário a justiça e a realidade do emprego daquela importância, no curso do respectivo exercício financeiro.

A documentação comprobatória de fls. 33 a 34, o pronunciamento dos órgãos técnicos desta Corte e outros elementos agasalhados no bôjo dos autos, formam a incontestabilidade da exatidão das contas apresentadas, de onde julgamos as mesmas em condições de serem aprovadas, para os ulteriores de direito.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 1.031, devendo ser expedido o competente Alvará de quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 83, referente à prestação de contas do Sr. Raimundo da Costa Chaves, prefeito Municipal de Obidos, exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 227.ª, realizada a 21-10-55, e constam dos autos às fls. 4.157, 4.159 a 4.163.

O Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator, proferiu o seu voto: — "Refere-se o presente processo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Obidos, no exercício financeiro de 1953, tendo sido iniciado o julgamento na reunião de 25 do mês corrente, quando o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me para, como Juiz, proferir o voto orientador.

Como instrutor do processo, o ilustre Auditor Dr. Ataualpa Rodrigues Leão fez a leitura do seu minucioso relatório neste Plenário, depois de ter dado o seu parecer o Ilustre Procurador Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Do exame dos autos, que está dividido em sete volumes, com mais de quatro mil páginas devidamente numeradas, verifica-se constar do processo todos os documentos de que trata o art. 36 e seu parágrafo único, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953; a Lei Orçamentária Municipal para 1953; as Leis de Créditos Adicionais; além dos comprovantes que acompanham os mapas demonstrativos da Despesa efetuada de janeiro a dezembro.

O movimento financeiro do município de Obidos, no exercício de 1953, está expresso no seguinte quadro numérico:

Receita arrecadada:			
Orçamentária	2.064.139,20		
Extraorçamentária	377.837,50	2.441.976,70	
Saldo do Exercício de 1952		360.322,10	
		Cr\$ 2.802.298,80	
Despesa efetuada:			
Orçamentária	2.067.234,10		
Extraorçamentária	176.782,80	2.244.016,90	
Saldo para o exercício de 1954		Cr\$ 558.281,90	

A Secção de Tomada de Contas deste Órgão constatou a escrituração regular sobre a aplicação da quota do Imposto de Renda, conforme preceitua o art. 15, parágrafo quarto da Constituição Federal também assinalou uma série de pequenas diferenças de ordem contábil, umas a favor e outras contra a Prefeitura as quais, em última análise, compensam-se mutuamente e não alteram a exactidão das contas.

Dos processos de prestação de contas de Prefeituras do interior em que tenho sido designado para dar o voto orientador, este é o primeiro que vem a julgamento devidamente instruído com todos os documentos e comprovantes exigidos por lei, permitindo uma metódica análise nos mesmos, para concluir que nada há a arguir contra o gestor do Município de Obidos, referente à exactidão de suas contas no exercício de 1953.

Nestas condições, voto para que sejam aprovadas as contas prestadas pelo ex-prefeito do Município de Obidos, concernentes ao exercício financeiro de 1953, expedindo-se ao mesmo o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Peço vista do processo".

Nesta condições, foi suspenso o julgamento do processo n. 83, até a sessão seguinte, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 463, relativo à prestação de contas do Dr. Belisário Dias, Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem, referente à aplicação da dotação recebida do Estado, no exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 228.ª, realizada a 25-10-55, e constam dos autos às fls. 145 a 146 e 149 a 156.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o voto: — "Na sessão passada desta Corte de Contas foi iniciado o julgamento da Prestação de Contas do Dr. Belisário Dias, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, referente à aplicação da dotação recebida do Estado no exercício financeiro de 1953. Sobre o assunto pronunciaram-se o Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, Procurador, em parecer constante de fls. 145, e o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor instrutor e preparador do processo, cujo minucioso relatório dá conta das providências nesse sentido e pelo qual se tem conhecimento do resultado colhido pela Secção de Tomada de Contas que examinou "in-loco" a documentação necessária. Parecer do Procurador e relatório do Auditor foram lidos, portanto no exato conhecimento dos ilustres senhores Ministros que, de certo, pelo que ouvirem da exposição apresentada pelo Dr. Pedro Bentes Pinheiro verificaram não haver s. s. apontado no processo irregularidades ou erros capazes de suscitarem suspeição sobre a Prestação de Contas, de vez que as falhas que enumerou declara, mais adiante, terem sido posteriormente sanadas com explicações plenamente satisfatórias.

Na qualidade de relator do feito, e dentro de que nos autos se contém que nos compete firmar apoio para o voto orientador, na

posse dos elementos que a tanto nos autorizem.

E esses elementos os fomos justamente buscar nas conclusões da comissão que "in-loco" procedeu a verificação dos documentos, no relatório, sem dúvida nenhuma merecedor de fé, do Dr. Auditor, elementos esses, repetimos, que outra convicção não nos oferecem senão a de que a prestação de contas ora submetida a julgamento não apresenta motivo pelo qual se possa inquiná-la de irregular.

Estas, portanto, são as razões em que nos inspiramos para emitir o nosso voto aprovador da presente prestação de contas.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Se o Sr. Ministro Relator achou que as contas estavam em condições de serem aprovadas, eu as aprovo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Tendo sido, a totalidade da documentação devida e minuciosamente examinada pelas Secções deste Tribunal, e, em face das conclusões do Sr. Ministro Relator, que não apontou nenhum vício, nenhuma falta, nenhuma irregularidade nas contas, examinadas, aprovo as mesmas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas constante do processo n. 463.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.731.

Na qualidade de Relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo originou-se do ofício n. 1.189, de 15-10-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Raimundo Cícero Barbosa, para guarda civil de terceira classe da Inspetoria da G. C. O instrumento do contrato está devidamente legal, com a chancela do Sr. Governador do Estado, assinatura das testemunhas e dentro da dotação constante da Lei n. 914, de 10-12-54. De maneira que, com o parecer favorável do Dr. Procurador deste Tribunal, é o relatório do processo".

ODr. Procurador, então, expressa o parecer de fls. 5 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Defiro o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, por unanimidade foi registrado o contrato de que trata o processo n. 1.731.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.733.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator, faz a seguinte exposição: — "O ofício n. 697/55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou o decreto que abre o crédito especial de Cr\$ 2.000,00, em favor de Rodrigo Marques dos Santos, originou o processo n. 1.733. O ato executivo (decreto n. 1.882, de 13-10-55), foi publicado no D. O. n. 18.031, de 16-10-55 (fls. 3 dos autos). O ato, como se vê, foi publicado em data de 16 de outubro, e a remessa, consoante protocolo de fls., foi em data de 20-10-55, portanto, dentro do prazo legal, estipulado

pela lei que disciplina o assunto. Com o parecer do Dr. Procurador deste Tribunal, favorável ao registro, é o relatório do processo".

Com a palavra, o Dr. Procurador lê o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "As condições perfeitas do ato executivo me levam a conceder nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos, o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 2.000,00, constante do processo n. 1.773.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.734.

Como relator, o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier faz o relatório: — "O processo n. 1.734 refere-se ao ofício n. 697/55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 3.584,30, em favor de Cristina Rosa do Nascimento. Acompanhando o ofício vem o D. O. que publicou o decreto e tem a data de 16 de outubro (fls. 3 dos autos), e o expediente deu entrada neste Tribunal no dia 20-10-55, conforme protocolo, de fls. 1 dos processos. Com o parecer favorável do Dr. Procurador, é este o relatório".

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Estando perfeitamente legal o crédito especial em julgamento, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo nos termos dos meus votos anteriores, para os casos específicos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 1.734.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.735.

Como Relator, o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, faz a seguinte exposição: — "Refere-se o processo n. 1.735, ao ofício n. 697/55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 18.176,50, em favor de Romulo Soares e Antero A. Ferreira, funcionários da Coletoria Estadual, em Breves. Acompanhando o ofício vem o D. O. que publicou o decreto n. 1.884, de 13-10-55, que abre o referido crédito (fls. 3 dos autos). Como o precedente, o D. O. tem a data de 16-10-55, e deu entrada neste Tribunal em data de 20 de outubro, consoante protocolo, dentro, portanto, do prazo regulamentar.

Com o parecer favorável do Dr. Procurador, é este o relatório".

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Estando devidamente legal a abertura do crédito em aprego, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 1.735.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.736.

Como relator, o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier faz a seguinte exposição: — "O processo n. 1.736, refere-se ao ofício n.

697-55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 900,00, em favor de Caricia Iadislau, professora do Grupo Escolar "Frei Ambrósio", município de Santarém. Anexo ao ofício, veio o D. O. que publicou o decreto n. 1.885, de 13-10-55, abrindo o crédito especial referido (fls. 3). O D. O. que publicou o decreto tem a data de 16-10-55, e deu entrada neste T. C. a 20 de outubro, conforme está protocolado no livro n. 1 deste Tribunal. Com o parecer favorável do Dr. Procurador, a seguir, é o relatório do processo".

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "De acordo com os meus votos anteriores, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos análogos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 1.736.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.737, referente ao ofício n. 701/55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — "O D. O. n. 18.032, de 13-10-55, publicou o decreto n. 1.886, de 17-10-55, que transfere a importância de Cr\$ 130.000,00, na verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", subconsignação "Material Permanente — Aparelhos e instrumentos técnicos", para a consignação "Ambulatórios de Endemias" subconsignação "Material de Consumo", Farmácia. É esse ato do executivo, o Sr. titular das Finanças envia a esta Corte de Contas, para efeito de registro. É o relatório".

O Dr. Procurador, então, manifesta o parecer de fls. 9 dos autos, concedendo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Tratando-se de transferência da dotação dentro da mesma verba, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrada a transferência de que trata o processo n. 1.737.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.837.

Na qualidade de Relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza faz o relatório: — "O processo n. 1.738, teve origem no ofício n. 701/55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo um exemplar do D. O. que publicou o decreto que abre o crédito suplementar de Cr\$ 3.600,00, para reforço da verba "Encargos Gerais do Estado", destinado ao pagamento da pensão concedida a D. Neiva Lima Cosmo, viúva do ex-compatente, Adelgato José Cosmo (Lei n. 991, de 28-1-55). O ato executivo mencionado no texto desta lei (decreto n. 1.887, de 13-10-55), está publicado no D. O. n. 18-032. A este processo, o Sr. Dr. Procurador desta Corte emitiu o parecer de fls., sugerindo ou opinando pela concessão do registro solicitado. A mim distribuído, por despacho de 20-10-55, do Sr. Ministro Presidente, exarei nele o requerimento, de fls. 9-v, pedindo diligência. A Secretaria se pronunciou, cumprindo este meu requerimento (fls. 10 a 12 dos autos). Em decorrência deste meu requerimento, que foi ampla e perfeita-

mente esclarecido pela Secretaria desta Corte, fez-se a anexação do processo n. 717 ao de n. 1.738, por se tratarem de matérias que se completam, uma vez que o processo n. 717 trata exclusivamente da pensão de Cr\$ 300,00 a D. Neide de Lima Cosmo, referente ao ofício n. 63.55, da Secretaria de Finanças, referente ao ofício n. 63.55, de 7-2-55, da Secretaria de Finanças, remetendo o D. O. que publicou a lei n. 991, que concede a referida pensão, que ainda não é do conhecimento do Plenário e por isso passo a ler a lei n. 991, que instituiu a referida pensão (fls. 3 dos autos do processo n. 717). Quero chamar a atenção do plenário para o seguinte: como se verifica do próprio texto da lei, a pensão especial foi estatuida na base de Cr\$ 300,00. A lei não especifica de que maneira vai ser paga essa pensão, não se sabe se é mensal ou anual. É bem verdade que o decreto que a completa esclarece o assunto, mas o decreto é posterior. E, pois, uma omissão, a pensão de Cr\$ 300,00 só pode ser mensal e não anual. Sobre este processo, com curso regulamentar, também foram ouvidos os Procuradores, o ex e o atual. É o relatório do processo".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 8 dos autos, favorável ao registro".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Pelo relatório dos autos, que fica fazendo parte integrante deste voto para bem justificá-lo, esclarecido está a procedência e a legalidade dos atos objetos deste julgamento".

São atos, por bem dizer, que se completam, de onde termos autorizado a juntada do processo n. 717, ao de n. 1.738, já que o decreto de fls. visa suprir a dotação insuficiente, a fim de ser realizado o pagamento de uma pensão a D. Neide de Lima Cosmo, instituída pela lei 991.

Concedemos pois, simultaneamente, os dois registros, solicitados, isto é, o do crédito suplementar aberto pelo decreto n. 1.887, de 13 de outubro de 1955, e o da pensão criada pela lei n. 991, de 28 de janeiro do ano supra referido, para que possam produzir, um e outro, os seus jurídicos efeitos".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foram registrados o crédito suplementar e a pensão de que tratam os processos ns. 1.738 e 717.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.739.

Como relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza faz o relatório: — "O ofício n. 701.55, de 20-10-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 5.560.000,00, em favor de Aulomar Lobato da Costa, deu origem ao processo n. 1.739. O ato executivo (decreto n. 1.886, de 13-10-55, está publicado no D. O. n. 18.032, de 13-10-55 (fls. 3 dos autos). Esclareço ao plenário que o prazo de remessa foi rigorosamente estabelecido. Com o parecer favorável do Dr. Procurador deste Tribunal, é o relatório".

O Dr. Procurador, então, expressa o parecer de fls. 9 dos autos, favorável ao registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Defiro o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De fiio o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 1.739.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 363, referente à prestação de contas do Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação, da importância de Cr\$ 181.517,20, destinado à adaptação do próprio estadual à Av. Independência n. 184, sede deste T. C.

Nos termos da letra "d" do Ato n. 5, o Auditor Dr. Atualpa Leão, faz a exposição: "Processo n. 363 — tomada de contas ao Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, referente à importância que lhe foi entregue para adaptação do próprio estadual à Av. Independência, 184, sede deste Tribunal. Minúcias, no relatório".

O Dr. Procurador, de acordo com a letra "d" do Ato n. 5, expressa o parecer de fls. 215 dos autos.

Com a palavra, o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 216 a 218 dos autos.

O Sr. Ministro Presidente, então, de conformidade com a letra "d" do Ato n. 5, concede a palavra ao Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, S. O. T. V., para oferecer defesa: — "Sr. Presidente e Srs. Ministros: realmente esse processo de tomada de contas vem se arrastando há mais de um ano neste Tribunal. Quero, porém, fazer em plenário a minha ressalva, de que jamais tive qualquer intenção de faltar com a devida consideração aos Srs. Ministros, mas foi a primeira vez que o S. O. T. V. teve que fazer uma prestação de contas ao Tribunal. Até então, antes da criação desse órgão, a prestação de contas que se fazia em todas as Secretarias, se limitava a remeter à S. E. F., a documentação, como fiz inicialmente. Surgiu o primeiro pedido de apresentação de notas fiscais e isto se pode verificar no processo, e essa remessa se fez com intervalo de tempo inferior a 36 horas, e todas se encontravam em mãos dos engenheiros encarregados, sem que tenha havido qualquer necessidade de um arranjo de última hora, para conseguir notas fiscais. Já é um início de uma perfeita aplicação do dinheiro, quanto a esta parte. Já, realmente, umas irregularidades, a que se referem os órgãos técnicos deste Tribunal, das notas fiscais não apresentarem os recibos. Devo dizer e confessar o erro. É bastante interessante confessar o erro do que procurar justificá-lo. As notas fiscais são emitidas para efeito de controle, que se faz depois com os recibos das notas de entrega. Conforme foi perfeitamente esclarecido pela autoridade deste Tribunal, esta praxe é errada. As notas fiscais deveriam apresentar os recibos. Passei a tomar todo o interesse e considerar, daí por diante, que a nota fiscal emitida para qualquer trabalho, da S. O. T. V. venha acompanhada do recibo para que seja devidamente assinado por quem recebeu o material. Quanto à diferença apontada de Cr\$ 264,00, informei que se tratava de uma diferença empregada na aquisição de um carrinho de mão. De fato, segundo as informações dos engenheiros encarregados, no decorrer do trabalho eles fizeram um pedido de ferro para emprego na obra. Findo este, houve uma pequena sobra, devolvida à firma M. Fidalgo e esta debitou a diferença correspondente a um carrinho de mão, requisitado para os trabalhos, cujo valor é de 400 e poucos cruzeiros, levando em consideração o valor do que ia ser devolvido. Poderia até apresentar esse recibo, mas achei tempo depois, que constituiria uma irregularidade. Tenho esse recibo em meu poder. Naturalmente, assumo a responsabilidade pela falta de comprovação desta despesa. Se este Tribunal achar que devo ser julgado e alcançado nesta importância, para reclamá-la dos cofres públicos, aceito a condenação que me for imposta. Mesmo por que, em um total de Cr\$ 181.517,20, o Secretário de Obras ser julgado e alcançado em Cr\$ 264,00, está a

ver, naturalmente, que se trata simplesmente de uma irregularidade e não de uma desonestidade. Não tenho nada mais a acrescentar, nenhuma defesa a fazer, a não ser esta explicação. Fico satisfeito porque os meus engenheiros não praticaram nenhuma desonestidade. Naturalmente, o Secretário de Obras e asseverbações com uma infinidade de obrigações mas pelo julgamento final desta digna Corte, apesar de considerar um alcance, e, assim mesmo, fico satisfeito pelos meus engenheiros, por que eles cumpriram a sua obrigação, e num total tão elevado eu não poderia considerá-los desonestos pelo desvio de uma importância tão pequena relativamente ao total que me foi entregue. Prefiro ser bastante franco do que ir atrás de recibos para cobrir uma falta verificada durante a prestação de contas. É esta a defesa que faço. Nada mais posso acrescentar. Não recolhido o recibo tive oportunidade de dizer ao Secretário deste Tribunal, que a coisa mais fácil seria ir buscar um recibo, mas me sentia mal em procurar uma casa comercial para isso. Verdade seja dita, também de passagem, que esta tomada de contas teve o seu início um pouco tumultuoso. Naturalmente, me senti ferido na minha honrabilidade, na minha honestidade de tantos anos, com os termos de um ofício recebi do Sr. Ministro Elmiro G. Nogueira, e daí ter havido um ofício de minha parte a este Tribunal, que mereceu críticas, de modo que eu já estava animado de uma certa desconfiança em relação à esta tomada de contas. Mas, preferi ser leal e sincero, com os Srs. Ministros e dar esta explicação, que não é uma defesa, e sim um conhecimento de erro, prefiro ser condenado do que procurar subterfúgios para me defender. Nada mais tenho a dizer e deixo esta questão à resolução deste Colégio do Tribunal de Contas".

Ainda de conformidade com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao Dr. Procurador deste T. C., para aduzir novos argumentos, se desejar: — "Sr. Presidente e Srs. Ministros: pela leitura do relatório do Dr. Auditor, não só do Dr. Atualpa como do Dr. Benedito Nunes, verifica-se, em conclusão, que a irregularidade perfeitamente apontada no presente processo de prestação de contas da S. O. T. V., gira em torno da diferença de Cr\$ 264,00, concernente à aquisição de um carrinho de mão. O Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação no cumprimento de disposição legal, convocado por edital para vir esclarecer a sua situação, a situação do processo, declarou, de maneira franca e peremptória, que em poder dele se acha o comprovante dessa despesa, concernente a essa falta verificada. Não é, absolutamente, pelo valor do débito existente no processo e sim pelo débito existente no processo que poderá trazer consequências pouco agradáveis, não só para o Tribunal como para o próprio titular do Governo. Por este motivo, a procuradoria, atendendo a que a prova pode ser exibida para eximir de responsabilidade o Secretário de O. T. V., requereu a este Tribunal que seja concedido o prazo de 24 horas para que o Sr. Secretário apresente à Secretaria deste Tribunal de Contas o recibo em apreço, para que assim seja o processo encaminhado ao Sr. Ministro orientador já Relator, para julgamento perfeito das contas em apreço".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, submete à apreciação do plenário o requerimento oferecido pelo Dr. Procurador. Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o requerimento". Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo". Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "É norma substancial deste Tribunal, principalmente no que tange aos

processos de prestação de contas, garantir ampla defesa e esclarecer a verdade e a justiça processual".

Muito embora me pareça rigidamente regular o requerimento da procuradoria, — não vejo motivo legal capaz de tumultuar o processo, no ato deste plenário atender ao requerido. Ao contrário, entendo que o ato equivale a atender aquela norma já adotada por este Tribunal nos processos de tomada de contas.

Aceito o requerimento por esta razão especial, tanto mais quando, na qualidade de relator, a mim me preocupa a verdade das contas prestadas para poder, então, pronunciar voto sereno, equilibrado e justo nesta Corte de Contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário atender ao requerimento do Dr. Procurador deste Tribunal.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.367, referente à tomada de contas feita na Tesouraria do Departamento de Despesa da S. E. F., para apurar o desfalcque de que é acusado o Sr. Artur Soares Nunes, encontrado em alcance com os cofres públicos, em data de 6 de junho do corrente ano. Detalhes, no Relatório".

Nos termos da letra "d" do Ato n. 5, o Auditor, Dr. Atualpa Leão faz a exposição: — "Tomada de contas do Sr. Artur Soares Nunes, tesoureiro do Departamento da S. E. F., feita por uma comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Secretário de Finanças, em virtude de ter sido encontrado em alcance com os cofres públicos, em data de 6 de junho do corrente ano. Detalhes, no Relatório".

O Dr. Procurador, de acordo com a letra "d" do Ato n. 5, lê o parecer de fls. 109 dos autos.

O Dr. Auditor, com a palavra, lê o relatório de fls. 110 a 112 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra, à parte interessada, no caso o bacharel Sr. Hamilton Ferreira de Souza, procurador do Sr. Artur Soares Nunes, para oferecer defesa: "Sr. Presidente e dignos Ministros, Drs. Auditor e Procurador do Tribunal de Contas: neste meu primeiro contacto de advogado, com este egregio Tribunal, quero render as minhas homenagens a este alto órgão fiscalizador das finanças do Estado do Pará, e fazer a minha afirmação de fé na justiça das suas decisões, por que como homem público, advogado e professor de Direito, acompanho com interesse tudo quanto se relaciona com o pronunciamento deste Tribunal, e tenho tido a felicidade de constatar que as suas decisões tem sido inflexivelmente pautadas num elevado espírito de justiça, e, rendendo esta minha homenagem, tenho a certeza de que essa mesma justiça se fará também no processo em pauta, da tomada de contas do ex-funcionário, Artur Soares Nunes, então tesoureiro do Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças.

Apreciando o caso diretamente, ao contrário do que afirma o Dr. Procurador, ou das conclusões a que chegou o Dr. Auditor, não me parece que este processo esteja suficientemente pronto ou em condições legais de julgamento. Em primeiro lugar, Sr. Presidente e Srs. Ministros a Constituição Federal assegura aos acusados qualquer que seja o setor da acusação, ampla defesa, tanto antes como na formação de culpa, e este processo, guardada a relatividade das coisas, é uma formação de culpa, para apuração de responsabilidade do acusado, pelo desaparecimento da importância, cuja autoria lhe é atribuída. E digo, não está em condições, porque essa garantia constitucional não foi suficientemente obedecida. Imputa-se ao ex-tesoureiro a responsabilidade de Cr\$ 1.403.935,10, importância que se tem como desvio, como verificado em uma tomada de contas, a que ele não foi presente e

para a qual ele não foi suficientemente citado. Foi um balanço que se fez a sua revelia, e por isso, não deve ser tido como legítimo, porque se presente ele estivesse poderia ter prestado esclarecimentos.

A própria comissão de tomada de contas quis assim eximir-se, quando não da responsabilidade total, pelo menos de grande parte dela. É do relatório do Dr. Auditor, que eu desconhecia, porque devido a meus afazeres outros não tive oportunidade de vir antes a este Tribunal, se verifica que há uma discrepância, cujo alcance é atribuído ao acusado Artur Soares Nunes. Declara a contabilista Adelina Cruz, às fls. 87: — "Não foi com suficiente facilidade que desempenhei o presente mistér, e as dificuldades encontradas foram em consequência de toda a documentação relacionada com o presente processo encontrar-se espalhada, o que eram empreendidas". Já o Sr. Auditor, no seu relatório às fls. 111 diz: — "Há entre o montante do desfalque apurado pela comissão de Tomada de contas, Cr\$ 1.403.935,10, e o constatado pela contabilista Adelina Bitten-court Cruz, Cr\$ 1.402.146,50, uma diferença de Cr\$ 1.788,70. Essa discrepância decorre do fato de aquela comissão haver considerado como não pago pelo Tesoureiro Artur Soares Nunes o que já havia sido e vice-versa (fls. 83 a 87 e 96-A). Aliás, a referida comissão ressalva, nos termos do Balanço, "o Montante desse desfalque, fica, entretanto, sujeito a reificação pela reconterência do serviço, do balanço, o que, em face da urgência, com que este foi realizado, só poderá ser feita posteriormente".

Ora, Sr. Presidente, este Egrégio Tribunal vai decidir da responsabilidade ou não do acusado Artur Soares Nunes, e para decidir da sua responsabilidade terá que firmar categoricamente a quanto vai a sua responsabilidade, qual a importância pela qual ele ficará responsável. Não é possível, diante das próprias conclusões do balanço, decretar essa responsabilidade e deixar o limite dela ao arbitrio posterior de uma comissão de tomada de contas. Esse alcance deveria ter vindo fixado com acerto, sem discrepância, e sem essa indecisão, e promessa de que posteriormente é que seria fixado o seu verdadeiro limite. Não me parece que este processo esteja suficientemente em condições de ser julgado, porque não se firma qual a real responsabilidade do acusado. De qualquer forma, confio que este egrégio Tribunal fará no presente caso a necessária justiça".

O Sr. Ministro Presidente, ainda nos termos da letra "d" do Ato n. 5, concede por 10 minutos a palavra ao Dr. Procurador para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se desejar: "Sr. Presidente, Srs. Ministros: O ilustre advogado de defesa do Sr. Artur Soares Nunes está, vamos dizer, "ouvindo cantar o galo, mas não soube onde", neste processo. O Sr. Artur Soares Nunes, tesoureiro do Departamento de Despesa da S. E. F., não está prestando contas perante o Tribunal de Contas. O Sr. Secretário de Finanças, no cumprimento de dispositivo legal, ao ter conhecimento da existência de um desfalque havido e confessado espontaneamente e piamente pelo responsável, comunicou ao T. C., depois de abrir inquérito necessário que a lei determina, a existência do desfalque, que foi atribuído no total de Cr\$ 1.405.884,10. Tão somente isto é o que se está passando. Não está havendo uma prestação de contas do tesoureiro. Está havendo uma comunicação, naturalmente uma denúncia que a S. E. F., faz ao T. C. para ressaltar de direito futuro do titular da S. E. F., denunciou e no momento oportuno virá prestar as suas contas, as contas dos dinheiros públicos que passaram pelas suas mãos, e afetadas do onus causado pelo desfalque cometido pelo tesoureiro Artur Soares Nunes.

De maneira que não tem por que o Tribunal de Contas deixar de tomar conhecimento da denúncia feita pelo Sr. Secretário de Finanças, com a responsabilidade do desfalque perfeitamente atribuída e aceita pelo tesoureiro Artur Soares Nunes, de acordo com a sua própria confissão.

Também o Sr. Advogado, ilustre colega, e professor de Direito, declarou que ao indicado não foi facultada a defesa tão necessária e recomendada por lei. Se oportunidade para defesa não houvesse sido dada ao acusado, o advogado não estaria neste momento neste plenário, renovando a defesa de seu constituinte, e nem teria peticionado ao Tribunal de Contas, pedindo a juntada da sua procuração. Se devesse não constar dos autos, é por que o Sr. Artur Soares Nunes ou seu ilustre advogado assim o entenderam. A culpa, portanto, não é do T. C. Neste Tribunal costumamos agir com o máximo respeito às garantias de cada um. Esta procuradoria mantém e ratifica o seu parecer, considerando o processo em condições de ser levado ao conhecimento do plenário para julgamento da denúncia apresentada pelo Secretário de Finanças do Estado".

De acordo com a letra "d" do Ato n. 5, o Dr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara o Dr. Auditor que nada tem a acrescentar".

O Sr. Procurador da parte interessada, Dr. Hamilton Ferreira de Souza, também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se desejar — "Sr. Presidente, desejo apenas dar um esclarecimento ao ilustre Dr. Procurador: — "Efetivamente, acostumado a ouvir o cantar do galo, nunca me preocupei saber ou indagar onde o galo está cantando, de maneira que quero dizer a S. Excia., o ilustre Dr. Procurador, que o Tribunal de Contas, aqui, vai julgar uma denúncia e, julgando uma denúncia, vai atribuir ou não a responsabilidade do fato que nela é imputado a alguém, vai julgar dessa responsabilidade e atribuir essa responsabilidade ao acusado Artur Soares Nunes. Consequentemente, o Tribunal vai julgar e atribuir ou não a ele a responsabilidade por essa importância que desapareceu da tesouraria da S. E. F."

Quanto ao fato de eu ter apresentado a procuração, isso não ilide o que eu disse de que neste processo não foi obedecido o preceito constitucional, que dá aos acusados plena garantia; eu não disse que isso foi aqui perante este Tribunal, absolutamente, o que eu disse é que o processo de tomada de contas que se fez na S. E. F., no Departamento de Despesa, e mais o balanço procedido por uma comissão designada pelo Dr. J. J. Aben-Athar, foi balanço feito à revelia do acusado, que não foi notificado. O fato da confissão constante dos autos, eu preferiria não tratar deste assunto, mas devo confessar ao egrégio Tribunal que essa confissão não foi conseguida sob atuação física, mas moral, por que o Dr. Secretário de Finanças J. J. Aben-Athar, declarou ao acusado que se ele assinasse aquela confissão que lhe era apresentada, ele concordaria em eximir-lo da responsabilidade imediata do alcance verificado. De maneira que reafirmo o que disse: este processo não está em condições de ser julgado definitivamente por este Tribunal, porque no processo de tomada de contas procedida na S. E. F., não foi assegurada ao acusado a necessária garantia de defesa, como também as conclusões do balanço feito pela comissão estão em flagrante desacordo".

O Sr. Ministro Presidente, de acordo com a letra "e" do Ato n. 5, designa relator do processo n. 1.367, o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 549, referente à prestação de contas do Sr. Osvaldo Meireles Cunha, prefeito municipal de Juruti, no exercício de 1954.

Nos termos da letra "d" do Ato n. 5, o Dr. Auditor, Atualpa Leão, faz a exposição: — "Processo n. 549 — prestação de contas da prefeitura Municipal de Juruti, exercício financeiro de 1954 — Detalhes, no relatório. É a exposição".

O dr. Procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 51 dos autos.

Com a palavra, o dr. Auditor Atualpa Leão, lê o relatório de fls. 56 a 59 dos autos.

O sr. Ministro Presidente concede por 10 minutos a palavra ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se desejar, de acordo com a letra d do Ato n. 5. Diz o dr. Procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma o dr. Auditor tem 10 minutos para acrescentar novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara, o dr. Auditor que nada tem a aduzir.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente designa Relator do Processo n. 549 o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.161, relativo à tomada de contas do sr. Gregório Urbano de Sá, prefeito municipal de Maracanã, referente ao exercício financeiro de 1954.

O dr. Auditor, Atualpa Leão, nos termos da letra d do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.161 — tomada de contas do sr. Gregório Urbano de Sá, na qualidade de prefeito municipal de Maracanã exercício financeiro de 1954. Detalhes, no relatório. É a exposição".

O dr. Procurador, a seguir, lê o parecer de fls. 84 dos autos.

Com a palavra, o dr. Auditor lê o relatório de fls. 85 a 86 dos autos.

O sr. Ministro Presidente ainda de conformidade com a letra d do Ato n. 5, concede por 10 minutos a palavra ao dr. Procurador para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se achar necessário. Diz o dr. Procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma, o dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara o dr. Auditor que nada tem a acrescentar.

De conformidade com a letra e do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente designa o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator do processo n. 1.161.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,40 horas e o sr. Ministro Presidente mandou que eu Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém 28 de outubro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 1.153), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 11 de outubro de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
centos e cinquenta e três (1953),
Ministro Presidente

(Dias — 12, 13, 15, 16, 20, 21; 22; 23; 27; 28; 29; 30/10; 1, 2, 3, 4, 5, 6; 9; 10; 11/11)

BOLETIM ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 5.794

Proc. 3.606-55

EMENTA: — Há quebra do sigilo de voto quando este se encontra na sobrecarta oficial envolto ou resguardado por outra sobrecarta ou pedaço de papel, possibilitando dessa forma a identificação do eleitor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a 14a. Junta Apuradora da 7a. Zona Eleitoral com sede em Abaetetuba.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, com fundamento no art. 163 do Código Eleitoral, combinado com o art. 44 da Lei 2.550, de 25 de julho do corrente ano, recorreu tempestivamente da decisão da 14a. Junta Apuradora da 7a. Zona Eleitoral com sede em Abaetetuba, que mandou apurar um voto dado ao candidato da Coligação Paranaense para Governador, alegando que esse voto assinado, por se encontrar na sobrecarta oficial envolto em um pedaço de papel de cor, havendo assim quebra do sigilo exigido por lei.

Com as razões do recorrente e do delegado do Partido Social Progressista, vieram os autos a esta Superior Instância, onde foi mandado juntar a cópia autêntica da ata de apuração a requerimento do

Dr. Procurador Regional Eleitoral, que afinal se pronunciou pelo provimento do recurso, por ter havido quebra do sigilo de voto.

— :: —

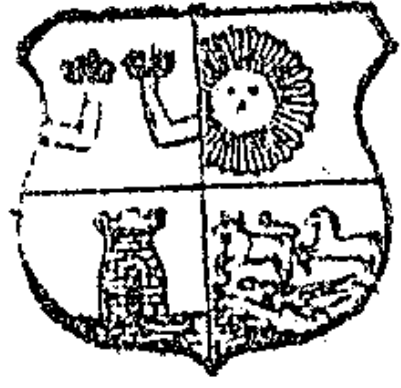
Por mais de uma vez esta Superior Instância se manifestou, seguindo aliás a jurisprudência nacional, no sentido de considerar quebra do sigilo, ter sido o voto encontrado na sobrecarta oficial resguardado por outra sobrecarta ou envolvido em um pedaço de papel, possibilitando dessa forma a identificação do eleitor.

Destarte, as reiteradas decisões desta Superior Instância constituem prejudgado, nos termos do Código Eleitoral, aplicável ao caso em tela.

Ex-positis:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, anular o voto considerado válido pela Junta Apuradora.

Belém, 1 de novembro de 1955.
— (aa.) Arnaldo Valente Lobo, P.
— Inácio de Sousa Moita, Relator — Augusto R. de Borborema
— Júlio Froire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 1.564

PORTARIA N. 451/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve: — Designar, nos termos dos artigos 72, 73 e § 2.º, da Lei n. 749, de 24-12-1953, Maria Terezinha Assunção Miranda, ocupante do cargo isolado de Datilógrafo, padrão E, lotado no Departamento Municipal de Estatística, para substituir o sr. Francisco Sampaio de Araújo, durante seu impedimento, na função de chefe da Seção de Estatística Econômica do referido Departamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 452/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, determina a Secretaria de Fazenda que processe e a Tesouraria pague mensalmente, a partir de 1-1-55 ao sr. José Ewerton de Sousa Amaral, a importância de três mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 3.800,00), pelos seus serviços profissionais prestados no Serviço de Pronto Socorro, do Departamento de Saúde e Assistência, cuja importância correrá à conta da Tabela n. 44 — Encargos Gerais do Município — Diversos — Despesas Diversas — Eventuais.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 453/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve: — Cancelar as Portarias números 135-55 e 217-55, de 2-3-55 e 21-3-55, respectivamente, com referência às professoras extranumerárias, Maria Anastácia Saldanha e Elza do Carmo Ribeiro.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

LEI N. 2788 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Maria Patrocínio de Castro.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder por afora-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

mento a Maria Patrocínio de Castro, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta capital, na seguinte quadra: Maris e Barros, Timbó, Antônio Everdosa e Pedro Miranda, distando da Antônio Everdosa 17,70m., de acordo com a informação prestada pelo D.M.E. Dimensões: frente — 6m. Fundos — 38m. Tem uma área de 223m². Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 194.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 2789 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Antônio Francisco Lira Júnior.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder por aforamento a Antônio Francisco Lira Júnior, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta capital, na seguinte quadra: Dr. Moraes, Serzedelo Corrêa, Pariquis e Mundurucús de onde dista 95,50m. Dimensões: frente — 11,50m. Fundos — 34,37m. Tem uma área de 401,50m². Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 2796 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Joana Oliveira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder por aforamento a Joana Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal,

situado nesta capital, na seguinte quadra: Caripunas, Timbiras, Honório José dos Santos, Carlos de Carvalho, de onde dista 6,50m. Dimensões: frente — 6,25m. Fundos — 43,90m. Tem uma área de 274,37m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 418 e à esquerda com o imóvel n. 410. No terreno há um chalet de madeira coletado sob o n. 414.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 2.798 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1955

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a doar a Sociedade Médica-Cirúrgica do Pará um dos próprios pertencente a este Município.

Art. 2.º — As despesas decorrentes com o art. 1.º da presente lei, correrão por conta da verba especial do orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6854

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2796, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedido por aforamento a Joana Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta capital, na seguinte quadra: Caripunas, Timbiras, Honório José dos Santos, Carlos de Carvalho, de onde dista 6,50m. Dimensões: frente — 6,25m. Fundos — 43,90. Tem uma área de 274,37m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 418 e à esquerda com o imóvel n. 410. No terreno há um chalet de madeira coletado sob o n. 414.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6855

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2783, de 19 de outubro de 1955, promulgada pelo presidente da Câmara Municipal de Belém,

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedido por aforamento a Ercilia Araújo de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta cidade, na seguinte quadra: Trav. Itoiororó, Pirajá, 1.º de Dezembro e Tito Franco de cuja esquina dista 104,40m. Dimensões: frente — 6,70m. por 47,50m. de fundos. Tem uma área de 318,25m². Confina à direita e à esquerda com quem de direito.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6856

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei 2788, de 5 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedido por aforamento a Maria Patrocínio Gonçalves de Castro, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta capital, na seguinte quadra: Maris e Barros, Timbó, Antônio Everdosa e Pedro Miranda, distando da Antônio Everdosa 18,70m, de acordo com a informação presta pelo D.M.E. Dimensões: frente — 6m. Fundos — 38m. Tem uma área de 228m². Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 194.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6857

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2789, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedido por aforamento a Antônio Francisco Lima Junior o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta capital, na seguinte quadra: Dr. Moraes, Serzedelo Corrêa, Paríquis e Mandurucú de onde dista 93150m. Dimensões: frente — 11,50m. Fundos — 34,87m. Tem uma área de 401,50m. Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassá Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve contar, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 86, item V, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o decreto n. 6523, de 17-3-55 a favor de Francisco Alves Barbosa, brasileiro, solteiro, residente à rua Silva Castro, n. 70, titular efetivo do cargo de Fiscal, classe H, lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal, com os vencimentos mensais de Cr\$ 1.650,00 (hum mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), o tempo de dezoto (18) anos, dez (10) meses e vinte e cinco (25) dias de serviços prestados com interrupção a esta Municipalidade, como diarista do Cemitério de Santa Isabel, nos períodos de 15-2-1920 a 19-7-1922, de 17-11-1924 a 31-5-1933, de 1-7-1933 a 15-11-1940, de 20-9-1943 a 13-4-1944, de acordo com a informação no Processo n. 1221-55, de 15 de junho de 1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 21 de outubro de 1955.
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve, licenciar "ex-officio", nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anacleto Gonçalves da Silva, titular efetivo do cargo de "Oficial Administrativo", classe L, lotado na Divisão de Despesa, por quarenta e cinco (45) dias, para tratamento de saúde, a partir de 9/9/55, de acordo com o laudo médico n. 764, de 18 de outubro de 1955, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 21 de outubro de 1955.
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve exonerar, nos termos do art. 75, inciso II, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, do cargo isolado de Médico-Ajuntado, padrão S, lotado no Serviço do Pronto Socorro, do Departamento de Saúde e Assistência, o titular efetivo José Ewerton de Sousa Amaral.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 25 de outubro de 1955.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve exonerar, nos termos do art. 75, inciso II, alínea a), da Lei n. 749, de 24-12-1953, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, padrão Q, lotado no Gabinete do Prefeito, o titular, Linomar Saraiva Bahia.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 26 de outubro de 1955.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 749, de 24-12-1953, Linomar Saraiva Bahia, para exercer em comissão, o cargo de Diretor do Ex-pediente, padrão U, lotado no Gabinete do Prefeito, na vaga aberta com a exoneração do titular Euridacy Alves da Silva.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 26 de outubro de 1955.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Otávio de Seixas Simões, para exercer em comissão, o cargo de Oficial de Gabinete, padrão Q, lotado no Gabinete do Prefeito, na vaga aberta com a nomeação para outro cargo, do titular — Linomar Saraiva Bahia.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 26 de outubro de 1955.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve contar, para efeito de reforma, no termos do art. 265, da Lei n. 1.372, de 14-8-1951,

a favor de José Ferreira de Sousa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, chefe do Corpo Municipal de Bombeiros, o tempo de três (3) anos e um (1) dia de serviços prestados ininterruptamente como extranumerário do Departamento Municipal de Limpeza Pública, no período de 2-3-1928 a 23-10-1931, de acordo com a informação no processo n. 1303-55, de 12-4-1955.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 26 de outubro de 1955.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve, licenciar "ex-officio", nos termos do art. 94, parágrafo único da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco Cândido de Oliveira, titular efetivo do cargo de "Fiscal", classe L, lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal, por três (3) meses, para tratamento de saúde em prorrogação, de acordo com o laudo médico n. 769, de 21 de outubro de 1955, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 27 de outubro de 1955.
Orlando Moreira
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve exonerar, nos termos do art. 75, item II, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, do cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola "Dr. Nelson Ribeiro", a titular interina — Josefa de Oliveira Chagas.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 31 de outubro de 1955.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve, aposentar de acordo com o art. 191, parágrafo 1.º da Constituição Federal, combinado com os artigos 143, 145 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com o tempo de 41 anos de efetivo exercício municipal, o sr. Raimundo Nonato Nogueira de Holanda Lima, no cargo de Diretor Geral — padrão V — do Quadro Único, lotado no Departamento Municipal do Pessoal, percebendo nessa situação o provento mensal de Cr\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta cruzeiros) ou seja Cr\$ 94.080,00 (noventa e quatro mil e oitenta cruzeiros) anual.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 4 de novembro de 1955.

Pádua Costa

Secretário de Administração

DECRETO N. 6.858

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei n. 2835, de 4 de novembro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

Decreta:

Art. 1.º — O artigo 1.º da Lei n. 2797, de 21 de outubro de 1955, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1.º — Fica o atual Contencioso Municipal transformado em Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Belém, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com as finalidades e competência especificadas na presente lei".

Art. 2.º — Fica criado o cargo isolado de Diretor Geral, padrão Z, de provimento efetivo, do Departamento Jurídico da Prefeitura de Belém.

Art. 3.º — O primeiro provimento, do cargo ora criado, será de livre escolha do Executivo, sendo indispensável ao titular o grau em Direito.

Parágrafo único — Na vacância do cargo ora criado, o seu provimento será por meio de concursos de prova e de títulos, na forma prevista pelo § 8.º, do art. 3.º da Lei n. 2797, em parte aqui alterada.

Art. 4.º — Fica suprimido o § 1.º do art. 3.º da Lei em tela, passando a ser atribuições do Diretor Geral as competências descritas pelo art. 4.º da citada lei.

Art. 5.º — Ao Diretor do Departamento Jurídico, fica assegurada uma gratificação a critério do Executivo, a título de representação, na forma estabelecida pelo art. 139, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749 de 24-12-53) e bem assim a percentagem de 2,5%, sobre a cobrança bruta efetuada pelo Departamento Jurídico.

Art. 6.º — Fica aberto, no exercício corrente, o crédito suplementar de Cr\$ 15.466,60, para acobertar as despesas decorrentes do presente decreto.

Art. 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Pádua Costa
Secretário de Administração
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6859

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — É concedida ao sr. Bernardino da Cruz Campelo, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 1020, sita à travessa da Angustura, de acordo com a lei 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela lei n. 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1934 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário preencher as condições da disposição legal.

citada no art. 1.º.

Art. 4.º — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6.860

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — É concedida ao sr. Manoel Ricardo do Nascimento, brasileiro, casado, caldeireiro, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 7, sita à praça do Centenário, de acordo com a lei 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-1950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1925 a 1954, bem como as respectivas multas de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário preencher as condições estabelecidas neste decreto.

Art. 4.º — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

PORTARIA 258/55 — G.P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve: — Elogiar o funcionário Raimundo Nonato Nogueira de Holanda Lima, que vem de ser aposentado no cargo de Diretor do Departamento Municipal do Pessoal. Tal elogio tem sua razão de ser, sendo um reconhecimento do Poder Executivo Municipal aos inestimáveis serviços prestados por aquele servidor, durante quarenta e um anos, com lealdade e honestidade. Contribuiu com uma parcela ponderável, com seu esforço e dedicação, para a organização dos trabalhos administrativos da Comuna, na parte de Pessoal. Nada mais justo, portanto, do que, nesta oportunidade de sua aposentadoria, elogiar-lhe a conduta, sempre invulgar, a dedicação extrema, a honestidade que o caracteriza, virtudes que deixam marcada sua passagem pela Prefeitura de Belém.

Dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 466/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

Resolve:

Admitir como extranumerário mensalista Ladário de Souza Coêlho dos Santos — pelo prazo de 2 meses, para desempenhar as funções de "Administrador" Ref. 8, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22, S.F. — D. F.M. — Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (Cod. 8.04.1), do orçamento em vigor, a partir de 29-10 a 29-12-1955.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Gabinete do Secretário de Finanças, 5 de novembro de 1955.
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração Em 3/11/1955

Petições:

— De Manoel Soares, licença especial — Ao D. M. P., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Manoel de Sousa Barbosa, licença — Ao D. M. P., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Manoel Amaro da Silva, licença especial — Ao D. M. P.

— De Maria Rodrigues de Melo, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

— De Maria Leticia Bentes da Silva, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

— De Neusa Gonçalves Torres, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

— De Olavo Silva Amparo — Ao D. M. P.

— De Orlando Francisco Cabral, licença — Ao D. M. P.

— De Otavio Guimarães, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Pedro Gomes, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Raimundo Amaral dos Santos, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Raimundo Alves de Sousa, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Rufiniano da Silva Costa, devolução de documentos — Diga o D. M. P.

— De Raimundo Gomes da Silva, licença — Ao D. M. P.

— De Raimundo Martins, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Raimundo Nunes de Vilhena, isenção de imposto predial — Ao parecer do Consulto Geral, através do Gabinete.

— De Raimundo Fernandes, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Raimundo Monte Silva, licença — Ao D. M. P.

— De Raimundo Ferreira Pinto, aposentadoria — Ao D. M. P., para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Tomé Pereira de Sousa, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

— De Valdemar Rayol Rodrigues, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

— De Valdemar Rayol, licença especial — Ao D. M. P.

Ofícios:

N. 710, do Serviço de Assistência Médico Social, atestado médico de Cornelio Monteiro — Devolva-se ao D. M. P.

N. 131, da Diretoria do Ensino Municipal, solicita providências — Ao D. M. F. L., através do Gabinete.

N. 99, do Departamento de Estatística Municipal — Remete relatório de semana de 24 a 29/10/1955 — Ciente. Arquite-se.

N. 160, da Câmara Municipal de Belém, encaminha requerimento de Honorio José dos Santos — Como requer, pagas as taxas devidas, em duas (2) prestações mensais.

N. 982, da Capitania dos Portos do Estado do Pará e Amapá, solicita exemplares de lei e planta — A S. A. D., para providenciar.

N. 591, da Secretaria de Obras, solicita informações sobre o diarista Antonio Machado dos Santos — Ao D. M. P.

De Luiz Carlos de Sousa, solicita fotografia do Estado — Ao funcionário Washyngton Costa para providenciar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário da Prefeitura Municipal de Belém.

Petições:

Em 4/11/1955

Da Assembléia de Deus de Icoaraci — Aforamento — Ao C. M.

De Arlindo Ferreira Cordovil — Aforamento — Ao D. P. A. C., através da S. O.

De Anna Melo Miranda — Isenção de décimas — Informe o C. M.

De Artur Soares Monteiro — Isenção de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Deodéciana Monteiro — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Eugenio dos Santos Leal — Contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P. para cumprimento do que dispõe o decreto n. 6.638-A, de 26/7/1955.

De Filomena Mateus — Isenção de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Juraci Araújo Lucas — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

De José Silva — Contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P.

De J. Neves — Recurso — Encaminhe-se à S. F.

De Lauro Alves Macola — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Miguel de Assunção Botelho — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Milton Coelho Andrade — Equiparação de vencimentos — Devolva-se à S. F. com a solicitação desta S. A., no sentido de que informe sobre as possibilidades que possa oferecer a situação atual da verba "eventuais" em face da pretensão do Postulante.

De Milton Ramos de Sousa — Ratificação de nome — Ao Protocolo para que o requerente esclareça se pleteia Ratificação ou

transferência, de propriedade, para o nome de Benedita de Sousa Ferreira.

— De Maria da Conceição Mercês Lira — Certidão e Obra em sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Mary Rubira Coutinho de Sousa — Isenção de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Manoel Rodrigues Oliveira — Isenção de décimas — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Miguel Zeferino de Moraes — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

— De Paulo Oliveira — Aforamento — Volta por falta de despacho.

— De Silvestre Lacerda — Auxílio — Ao Protocolo para cumprimento do despacho anterior. — Ao D. M. P.

— De Severino Bezerra da Silva — Aposentadoria — Ao D. M. P. para cumprimento do decreto n. 6.638, de 26/7/55.

— De Sebastião Martins dos Santos — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Severina Silva de Sousa — Auxílio funeral — Encaminhe-se à S. F.

— De Sílvia Lobato de Freitas Palmeira — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

Ofícios:
N. 123, da Diretoria do Ensino Municipal — Ao D. M. P. para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 222, do Contencioso Municipal — Remete relatório da semana de 24 à 31/10/1955 — Ciente. — Arquite-se.

N. 515, da Câmara Municipal de Belém — Remete processo n. 455, de Alterado Argemiro Pinto — Ao D. M. P.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.
Em 5/11/1955.

Peticões:
Almerindo Santos — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Antônio de Oliveira Mendes — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Admor Mendes Lima — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Alba Fonseca dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

— Albano Antunes — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Agostinho Beires — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Antônio Saldanha Monteiro — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

— Albertina de Miranda Batista — Exumação — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Beuedito Costa Caldas — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Corina Paula do Nascimento — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Cândida Rodrigues Coêlho e Maria José Silva — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Clotilde Kahn de Bento — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Deodato Lobo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Dinair Pereira dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas,

em três (3) prestações mensais.

— Edmundo Ramos — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Esaac Magalhães — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

— Flávio Monteiro dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Genésio Pereira da Silva — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em duas (2) prestações mensais.

— Isabel do Carmo Cruz — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

— Joaquim Reis Serra — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

— José da Silva Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Joana Alves da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Júlio Diniz Botelho — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Jamaci Matos de Sousa — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— José Ponciano de Oliveira — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— José Hamilton dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

— José Maria da Silva Tavares — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Lucimar Sousa de Vilhena — Perpetuidade gratuita de sepultura — Ao parecer do dr. Consultor Geral.

— Lucimar Gomes da Rocha — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Lídia Dias de Lima — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Maria Rodrigues de Melo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em duas (2) prestações mensais.

— Maria Câmara Martins — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Maria Elisabete Carvalho — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Mirian da Silva Arruda — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Mariana Santos Conceição — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

— Maria Leticia Bentes da Silva — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Neusa Nunes Gomes — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— Neusa Gonçalves Torres — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— Raimunda Costa — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em duas (2) prestações mensais.

— Salvino Gonçalves da Silva — Isenção de décimas — Ao Gabinete do exmo. sr. dr. Prefeito.

— Tomé Pereira de Sousa —

Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

— Vitor de Sousa Oliveira — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Ofícios:

Ofício n. 44, da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Encaminha requerimento de Maria de Oliveira Martins — Ao parecer do dr. Consultor Geral.

— Ofício n. 160, da Câmara Municipal de Belém — Remete requerimento de Honório José dos Santos — A' S.F. para cobrar do requerente as taxas devidas.

— Memorando s/n., do Corpo Municipal de Bombeiros — Remete relação — A' S.F.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.
Em 7/11/1955.

Peticões:
Alirio Benjamin Machado — Dispensa de décimas — Informe o C. M.

— De Carlota Baima Ferreira Lopes — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Deocleciana Monteiro — Compra de sepultura — Compareça a requerente ao Protocolo desta Secretaria para declarar o nome exato do falecido.

— De Euclides Teixeira de Miranda — Salário família — Diga o D. M. P.

— De Ernesto Batista da Silva — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

— De Filomena das Neves — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— De Gertrudes Pessoa Lima — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

— De João Bezerra da Silva — Aforamento — Encaminhe-se ao C. M.

— De João Avelino da Costa — Isenção de décimas — Informe o C. M.

— De Julião Gomes de Faria — Certidão de tempo de serviço — Informe o D.M.P.

— De Lauro Alves Macola — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— De Manoel Leonardo Gonçalves — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

— De Maria da Conceição Mercês Lira — Certidão e obra em sepultura — Certifique-se, pago o devido. A S.A.D. e após, encaminhe-se à Administração do Cemitério para cobrança da licença.

— De Maria Madalena de Jesus — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Miguel de Assunção Botelho — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— De Sebastião Martins dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

— De Terezinha Raiol Lima — Aforamento — Encaminhe-se ao C. M.

— De Vicente Silva — Isenção de imposto predial — Informe o C. M.

— De Valdemar Autran Machado — Obra em sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Ofícios:

N. 776, do Serviço de Assistência Médico Social — Atestado médico de José Carlotto da Silva — Ao D. M. P.